



GOVERNO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

23<sup>a</sup> Reunião da Câmara Especial Recursal.

Brasília/DF.  
20 de Outubro de 2011.

*(Transcrição ipsis verbis)*  
*Empresa ProixL Estenotipia*

46 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Bom dia a todos. Vamos dar  
47 início a 23ª Reunião da CER. Hoje, 20 de outubro de 2011. Como temos presente o  
48 quórum mínimo de quatro membros: Ministério da Justiça, IBAMA, ICMBio e Ministério  
49 do Meio Ambiente, eu vou só fazer alguns comunicados. Primeiro, até atendendo a  
50 um pedido do doutor Cássio, representante da CNI, que informou que nenhum dos  
51 dois representantes das entidades empresariais (tanto CNI quanto CNA) poderá  
52 comparecer, por motivos profissionais, e nós temos por justificado. E pediu para que  
53 seus processos fossem incluídos na pauta da próxima reunião. Como isso é uma  
54 previsão do regimento interno, eu só vou escutar a opinião dos demais representantes  
55 se há algum problema quanto a isso. Ele já verificou, inclusive com o DCONAMA, e eu  
56 verifiquei que não há risco de prescrição. Então, os três processos da CNI são os  
57 processos de nº 28, 22 e 15 da pauta. Passam para a 24ª Reunião da CER, que está  
58 designada para os dias 10 e 11 de novembro. Também comunicar aos membros que  
59 os processos de nº 1 a 8, que são os processos pendentes de diligência, não  
60 retornaram e ficou automaticamente também incluídos na pauta da 24ª Reunião da  
61 CER. Também vou... Fazer um comunicado aqui que na pauta não constou o  
62 processo de nº 2013.0040.06/2004-74, que foi distribuído na 22ª Reunião da CER, da  
63 relatoria do Ministério da Justiça, o 446. Eu falei errado? O 755 está, o 4007 está, é o  
64 569 que não está. *(Intervenção fora do microfone)*. Mais alguma observação, alguma  
65 interpretação? Alguma decisão de última hora, não? Porque agora temos que ter  
66 cuidado. Então, só para reiterar tudo o que eu incluí na pauta agora, que já foi mais ou  
67 menos comunicado: os processos que estavam pendentes de diligência, 1 a 8 da  
68 pauta não retornaram. Foram incluídos na pauta da 24ª Reunião da CER, decorrência  
69 lógica, já que não retornaram da diligência, de nº 1 a 8 da pauta. Os representantes  
70 das entidades empresariais e CNA e da CONTAG informaram que não poderão  
71 comparecer na data de hoje. Então, eu consultei...

72

73

74 **SR. NÃO IDENTIFICADO** – CONTAG também?

75

76

77 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – CONTAG também, o Dr.  
78 Luismar ligou informando que não poderá, por questão de viagem profissional, nem  
79 hoje nem amanhã. Então, os processos tanto da CONTAG, da CNI e da CNA ficariam  
80 incluídos na pauta da próxima reunião. Então, acho que não há nenhuma oposição  
81 quanto a isso, fica realizado. E o processo que agora nós corrigimos o nº, o que  
82 estava errado era a minha lista da Reunião de setembro. Foi sorteado e distribuído  
83 para o próprio Ministério da Justiça, na 22ª, o Processo 020540011377/2007-61. Esse  
84 processo (até o Dr. Hugo trouxe) não está incluído na pauta dessa reunião. Como nós  
85 temos uma publicação no site do CONAMA e tem que atender isso (questão prévia  
86 antes da sessão), eu acho por bem incluí-la na pauta da próxima reunião, na pauta da  
87 24ª Reunião da CER/CONAMA, que vai acontecer 10 e 11 de novembro. Acho que  
88 não há problemas quanto a isso também. Quanto à inversão de pauta, solicitou que o  
89 processo de nº 18 fosse julgado no dia 21 de outubro, é Indústria e Conservas  
90 Douradas no Lote Ltda. EPP. E a representante do IBAMA solicitou que o processo de  
91 nº 26 seja julgado no início da sessão (nós vamos abrir por ele) e que outro processo  
92 seja julgado no dia 21 de outubro. Então, com isso, com esses comunicados, com as  
93 inversões de pauta, eu vou dar início à sessão de julgamento. A próxima reunião ficou  
94 para os dias 10 e 11 de novembro. Vamos começar, atendendo a um pedido da

95representante do IBAMA, pelo processo de nº 26 da pauta. Que é o processo  
962004000248/2006-60. Autuado Paulo Roberto de Carvalho Souza. Relatoria IBAMA.

97

98

99**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – De Carvalho Costa, só retificando o nome  
100do autuado. Trata-se de autuação ambiental lavrada em 17/02/2006, em desfavor de  
101Paulo Roberto de Carvalho Costa por “destruir 75,99 ha de floresta nativa na  
102Amazônia legal, objeto de especial preservação, sem autorização do IBAMA, o que  
103importou na culminação de multa no valor de R\$ 113.985,00. A infração descrita foi  
104enquadrada no art. 37 do Decreto nº 3.179/99, o qual encontra correspondente penal  
105no art. 50 da Lei 9.605. O auto de infração foi acompanhado de croqui e imagens de  
106desmatamento. O autuado foi notificado pessoalmente da lavratura do auto de  
107infração, que se depreende pela aposição de sua assinatura no termo. Deixou  
108transcorrer *em albis* o prazo para apresentação de defesa, razão pela qual o processo  
109foi encaminhado para julgamento. Adveio a homologação em 29 de março de 2006,  
110por decisão do Gerente Executivo de IBAMA no Estado do Amapá. Da decisão de  
111julgamento do auto de infração, o autuado foi notificado via AR, no endereço  
112consignado no auto de infração. A correspondência foi recebida em 12 de abril de  
1132006. Compulsados os autos, verifica-se que, ausente a interposição de recurso, o  
114processo seguiu para os atos de cobrança, inclusive com inscrição no CADIN. Em 17  
115de dezembro de 2008, decorridos 2 anos e 8 meses da ciência da homologação, o  
116autuado apresenta recurso, dirigido ao Presidente do IBAMA. O IBAMA no Estado do  
117Amapá determina a retirada do registro no CADIN e processamento do recurso.  
118Aportados os autos para julgamento do recurso, analisou-se a sua patente  
119intempestividade e o Presidente decide pelo não conhecimento da peça recursal.  
120Referida a decisão data de 12 de março de 2009 e foi objeto da notificação recebia  
121por AR em 1º de abril de 2009. O autuado, inconformado com a manutenção do auto  
122de infração, apresenta recurso ao CONAMA em 13 de abril de 2009. É o breve  
123relatório. Inicialmente passo a analisar os requisitos de admissibilidade do presente  
124recurso. Dispõe a norma de regência o prazo recursal de 20 dias contados da data da  
125ciência da decisão recorrida. O autuado foi notificado da decisão recorrida em 1º de  
1262009, conforme se denota do AR de fls. 61. Em 13 de abril do mesmo ano, decorridos  
12712 dias da ciência, protocola as razões recursais, com o que se verifica a  
128tempestividade do presente recurso. O autuado apresenta e firma o recurso em nome  
129próprio, o que dispensa a análise da representatividade. Desse modo, o presente  
130recurso merece ser conhecido.

131

132

133**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com a relata relatora.

134

135

136**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça  
137acompanha a relatora.

138

139

140**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio Ambiente  
141também acompanha a relatora pelo conhecimento do recurso.

142

143

144A **SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Uma vez que o recurso anteriormente  
145veiculado não foi conhecido em razão de sua intempestividade, o presente recurso  
146somente pode se ater a verificar correção do julgado anterior no que se refere à  
147tempestividade do apelo protocolado à época. Não obstante, o autuado apenas faz  
148menção em um curto parágrafo do presente recurso de que não houve intimação de  
149julgamento, em cuja sequência arrola alegações de mérito da infração. Então, nós  
150estamos analisando aqui se a decisão do presidente pela intempestividade do  
151recurso, a correção ou não dessa decisão. Só que o autuado, ao invés de se ater a  
152discorrer sobre a tempestividade do recurso anterior, faz um parágrafo único dizendo  
153que ele não tinha sido intimado do julgamento e passa a rebater todas as alegações  
154de fato e de direito referentes ao auto de infração. Então, o autuado, notificado  
155pessoalmente da lavratura do auto de infração, deixou de apresentar defesa. Desse  
156modo, e instruído o processo com a documentação necessária, foi homologado o auto  
157de infração. A decisão da homologação foi objeto da notificação recebida por AR no  
158endereço consignado no auto de infração em 12 de abril de 2006. Não obstante, o  
159recebimento de AR não ter sido firmado pelo Dr. Paulo, foi recebido por alguém que,  
160na praxe daquela residência, tinha a atribuição de receber as correspondências. As  
161peças recursais preparadas pelo autuado posteriormente informam o mesmo  
162endereço que consta do AR para receber notificações e intimações. Desse modo, e  
163considerando a validade da cientificação via postal, o IBAMA não incorreu em erro  
164que envio da correspondência, que notificou o autuado do julgamento do auto de  
165infração. Tanto não houve equívoco que, da decisão do presidente, o autuado  
166também foi notificado via AR e esse procedimento não o impediu de apresentar o  
167presente recurso. O recurso à via postal, para fins de informações dos atos  
168processuais, é praxe inclusive no Judiciário. O STJ já reconheceu a validade da  
169situação judicial, recebida no domicílio do devedor, desde que acompanhado de aviso  
170de recebimento. Eu coloquei a referência do recurso especial. Ademais, há de se  
171registrar que também é de interesse do autuado o acompanhamento do processo  
172administrativo. O recorrente fora notificado pessoalmente da lavratura do auto de  
173infração, sem que tenha adotado nenhuma providência. Transcorridos mais de 3 anos,  
174e somente quando o autuado tem ciência da inscrição no CADINS, é que busca-se  
175atualizar acerca do procedimento do auto de infração e apresenta o recurso ao Sr.  
176Presidente. Por analogia ao processo civil, a revelia induz o efeito de correrem os  
177prazos sem necessidade de intimação. No processo administrativo em tela, não se  
178assumiu postura tão rigorosa, uma vez que o auto foi notificado do julgamento do auto  
179de infração. A ausência de interposição de recurso, transcurso *em albis* do prazo para  
180tanto, impediram a análise das razões apresentadas posteriormente. Desse modo,  
181entendo que não há nenhuma mácula na decisão anterior pela intempestividade e  
182consequente ausência de conhecimento do recurso, em respeito aos predicados do  
183procedimento, subsiste, portanto, a decisão do julgamento do auto de infração em  
184primeira instância, sem que tenha sido devolvida, em razão da intempestividade do  
185recurso dirigido ao presidente do IBAMA às instâncias superiores o mérito da  
186autuação. É como voto.

187

188

189O **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça  
190acompanha a relatora.

191

192

193O **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com a relatora.

194

195

**196O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio Ambiente  
197acompanha a relatora. A decisão da presidência do IBAMA é sobre a  
198intempestividade. E de certa forma ele não firmou isso aqui. Então, de qualquer forma,  
199morreu lá atrás. Então, o resultado do processo 02004000248/2006-60. Autuado  
200Paulo Roberto de Carvalho Costa. Relatoria IBAMA. Voto da relatora preliminarmente  
201pela admissibilidade do recurso, no mérito, pelo indeferimento do mesmo. Aprovado  
202por unanimidade o voto da relatora. Ausentes o presidente da CONTAG, FBCN e  
203entidades empresariais justificadamente. Julgado em 20 de outubro de 2011. Como  
204não há mais pedido de inversão de pauta, vamos para o processo de nº 9, que é a  
205pauta regular. É o processo de nº 02047001111/2006-26. Autuado Rio Concrem  
206Industrial Ltda. Relatoria ICMBio. Com a palavra o ilustre relator.

207

208

**209O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Presidente, eu vou iniciar com  
210a leitura da nota informativa 203/DCONAMA. Trata-se de processo administrativo  
211iniciado em decorrência do auto de infração nº 148939/D, lavrado em 31/10/2006,  
212contra Rio Concrem Industrial Ltda., por “destruir 325,18 ha de floresta nativa da  
213região amazônica sem autorização do IBAMA, área de especial preservação,  
214conforme imagens de satélite”, em Dom Eliseu/PA. O agente autuante enquadrou a  
215infração administrativa no art. 37 do Decreto nº 3.179/99, prevista no art. 50 da Lei nº  
2169.605/98. A multa foi estabelecida em R\$ 487.770,00. A autuada apresentou defesa  
217às folhas 23-45 28/12/2006. O Gerente Executivo do IBAMA decidiu pela manutenção  
218do auto de infração em 1º de março de 2007. A autuada interpôs recurso às folhas  
219234-255, 26 de março de 2007. O Presidente do IBAMA, em 12/06/2008, decidiu pelo  
220improvemento do recurso e pela manutenção do auto de infração. A autuada foi  
221notificada da decisão por aviso de recebimento em 04/08/2008. Inconformado,  
222interpôs recurso às folhas 272-295, alegando que: a) o órgão não dotou os seus  
223agentes de competência formal para atuar como fiscais e para lavrar multas; b) não  
224houve a prática dos crimes ambientais imputados à petionária; c) não há no auto de  
225infração localização exata das áreas desmatadas; d) a área apontada pela  
226fiscalização sofreu um grande incêndio no ano de 1997, sendo que o fogo destruiu  
227totalmente a vegetação nativa existente no imóvel; e) há incidência da prescrição  
228tendo em vista a data de ocorrência dos fatos: 1998. f) o auto de infração apresenta  
229contradição que impossibilita o autuado exercer o direito de ampla defesa; g) toda  
230problemática que ocasionou a autuação surgiu com interpretação equivocada do  
231agente fiscalizador; h) o valor arbitrado no auto é demasiadamente exagerado e não  
232possui base legal. Cabe ressaltar que não consta procuração nos autos. Os autos do  
233processo foram encaminhados ao CONAMA em 02/04/2009. Inicialmente, em relação  
234à admissibilidade. O recurso é tempestivo. Conforme AR de folhas 71, o autuado foi  
235intimado em 4/08/2008 protocolizando recurso em 13/08/ 2008, portanto, dentro do  
236prazo de 20 dias, previsto no Decreto 6.514. Ademais, a petição é assinada por  
237advogado, o qual, a despeito da ausência de procuração nos autos, postula  
238administrativamente, desde o início do processo, sem qualquer irresignação, fato que  
239na esteira do entendimento desta CER, impõe a admissibilidade do recurso, diante do  
240princípio da boa fé objetiva. Assim, eu admito o recurso.

241

242

243 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto ao conhecimento do  
244 recurso, o Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator.

245

246

247 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ acompanha o relator.

248

249

250 **SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

251

252

253 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Prescrição. Inexiste a  
254 incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, contado pelo prazo de 4  
255 anos. Eis que a infração contém respectivo penal no art. 50 da Lei 9.605, cujo prazo  
256 máximo é de 1 ano de detenção. Assim, em sendo o auto lavrado em 31/10/2006,  
257 homologado em primeiro de março de 2007, confirmado pelo presidente em 12 de  
258 junho de 2008, não há prescrição. Da mesma forma, o processo não ficou parado por  
259 pendente julgamento ou despacho por mais de 3 anos, uma vez que dentro dos  
260 prazos acima, apenas o último ultrapassou esse período, ocasião em que foram  
261 praticados diversos despachos, entre eles um encaminhamento ao CONAMA em 2 de  
262 abril de 2009. Portanto, menos de 3 anos da presente data. Assim, não verifico  
263 prescrição.

264

265

266 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto a não incidência da  
267 prescrição, Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator.

268

269

270 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça acompanha  
271 o relator.

272

273

274 **SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha na conclusão o relator.

275

276

277 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Em sede de preliminar, alega a  
278 parte recorrente a nulidade do auto de infração, sob alegação de incompetência do  
279 fiscal para aplicar sanções administrativas. Em que pese a alegação da parte seja  
280 realizada de forma genérica aduzindo inexistir carreira nos casos do IBAMA com  
281 competência para fiscalização e não especificamente uma discussão quanto à  
282 competência do técnico ambiental (que foi quem lavrou o auto), fato é que a amplitude  
283 da pretensão recursal impõe debruçar-se sobre a questão. Ou seja, ele faz uma  
284 preliminar, dizendo assim: que não existe uma carreira com atribuição de fiscalização,  
285 portanto, ninguém tem competência para fiscalizar. Algo bem genérico. Eu entendo  
286 que nós temos que entrar na questão específica do técnico, que foi quem lavrou, por  
287 quê? Isso porque, nos termos do entendimento consolidado por essa CER, tanto são  
288 competentes para fiscalizar os analistas quanto os técnicos ambientais, desde que  
289 "designados para atividades de fiscalização, conforme prescreve o art. 70, § 1º, Lei  
290 9.605. Dito isso, tem-se que a competência do agente é garantida quando, sendo  
291 integrante de uma das carreiras do quadro de especialista do meio ambiente, foi  
292 designado para atividade, o que não aparenta ocorrer na espécie. Isso porque o

293 agente de fiscalização técnico-ambiental, Elvino da Silva Jardim, não consta do boletim  
294 especial da presidência do IBAMA nº 121A de 23/12/2010, não havendo nos autos  
295 qualquer outro instrumento de designação máximo, porque a assinatura do agente no  
296 auto de infração é acompanhada apenas de sua matrícula. Ou seja, ele assinou, deu  
297 aquele carimbo técnico-ambiental, sem dizer Portaria de filiação tal, ele não está no  
298 boletim, busquei no Google, na Internet, também não consegui achar menção de  
299 como ele foi designado, qual foi a Portaria. E eu confesso que é o primeiro caso que  
300 eu vejo de alguém que não está na Portaria. Isso foi a questão que me ponderou.  
301 Como é que nós vamos saber... Só concluindo: dessa forma, não se pode garantir ao  
302 autuado o devido processo legal que possui na competência do agente em  
303 decorrência do formalismo de procedimento, um de seus elementos centrais. Assim,  
304 eu votei pela anulação porque não consegui comprovar a existência de competência  
305 para tanto, ou seja, a designação não está nem no elemento dentro do processo, nem  
306 no elemento que nós temos fora do processo. Será que seria necessário... Como é  
307 que nós colocamos para o autuado um ônus dessa espécie, quando nós já discutimos  
308 qual é o limite que ele deve buscar essa informação? Assim, essa informação, a  
309 princípio, deveria ser trazida pelo próprio agente atuante, o Portariado, porque esse é  
310 o elemento que lhe dá competência. Nós já damos uma interpretação extensiva para  
311 dizer que não. Nós conseguimos admitir...

312

313

314 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mas essa daí foi uma das  
315 alegações da defesa (...).

316

317

318 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas foi alegado na defesa lá  
319 atrás?

320

321

322 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Foi alegado dessa forma que  
323 eu estou dizendo: genericamente. Ele diz que não tem...

324

325

326 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – No recurso ou não defesa?

327

328

329 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – No recurso está aqui.

330

331

332 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – E na defesa?

333

334

335 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Acredito que seja a cópia, mas  
336 para mim não é essencial.

337

338

339 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Sim, porque agora já não pode  
340 produzir prova. Na defesa, ele poderia. Se eu alego isso na defesa, antes da própria  
341 decisão do superintendente, do gerente, ele pode produzir.

342

343

**344A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Nós temos que levar em consideração que  
345o auto de infração só inaugura um procedimento, um procedimento que é conduzido  
346por uma autarquia ambiental federal, dentre as suas atribuições institucionais. Aí  
347também nós, se nós começarmos a adotar essa postura, nós vamos estar inquinando  
348todo o procedimento que a autarquia conduziu até chegar o processo até o CONAMA.  
349Eu sempre parto do pressuposto de que, se o IBAMA autuou um processo com um  
350auto de infração lavrado por um agente de fiscalização, analisou, julgou, analisou o  
351recurso, notificou, isso tudo vai robustecendo a formalidade. É como se isso tudo  
352chancelasse aquilo que foi feito. Óbvio que o agente fiscal, se ele não tiver na época  
353constando nenhum ato de fiscalização de Portaria de designação de fiscalização, eu  
354entendo que sim, nós devemos anular. Mas é temerário nós chegarmos agora, na  
355última instância, o IBAMA concluiu todo o procedimento, ou seja, o IBAMA também  
356aceitou que aquele agente atuante era o fiscal, tanto é que julgou...

357

358

**359O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Pelo dever de ofício, ele  
360deveria ser anulado, se não fosse designado.

361

362

**363A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Se ele não fosse fiscal, o auto de infração  
364sequer poderia ter sido cadastrado no sistema, porque quem cadastra... O cadastro  
365feito no SICAFI indica inclusive o agente atuante. Então, eu acho uma postura  
366temerária. Acho que o IBAMA tem que curar de juntar essa documentação no  
367processo, mas acho temerário nós aqui, numa última instância, o fato de ele não ter  
368juntado. E até a alegação não é específica, ele alega que não tinha competência, a  
369alegação é genérica, de que ninguém no IBAMA teria competência. Então, o  
370rebatimento dessa alegação também deve ter sido feito de uma forma genérica,  
371porque ela é apresentada de uma forma genérica. Então, eu vou pedir vista dos autos.  
372Tem risco de prescrição? Para juntar essa informação com vistas a que se nós nos  
373sentamos seguros a votar. Porque também acho que assim, sem essa informação, é  
374possível que os Conselheiros não se sintam à vontade de julgar.

375

376

**377O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Nós temos duas saídas:  
378diligência ou vista. A vista, principalmente por se tratar da representante do IBAMA,  
379mais prática, porque é uma resposta que ela pode trazer mais rápido.

380

381

**382O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu compreendo a ponderação,  
383mas eu acho que já é um excesso de aproveitamento dos atos. Acho que nós já  
384temos uma postura bastante permissiva em relação aos processos administrativos de  
385buscar sempre, diante da presunção de legitimidade, buscar o aproveitamento dos  
386autos e manutenção dos autos de infração, tanto que seria o primeiro caso que nós  
387estariamos anulando, por falta de competência. Eu já acho que, ainda que o processo  
388tenha se desenvolvido todo com base nessa primeira atuação, o requisito de  
389competência para deflagrar o processo é um pressuposto inafastável. Acho que, além  
390de ele ter que estar presente (eu imagino que ele esteja presente, porque acredito que  
391não tenha roubado um talão do auto de infração para assinar sem coisa), o  
392formalismo do procedimento é um requisito especialmente para dar segurança e

393conforto ao administrado. Nós não podemos aceitar o negócio “cafificando” que o  
394processo segue, segue, e num determinado momento aquilo ali se resolve. Eu acho  
395que tem que ter nos autos ou tem que ter acessível de forma razoável, fácil. É uma  
396coisa é a procuradora geral do IBAMA conseguir o conhecimento que esse sujeito é  
397fiscal, porque ela consegue. Ela está dentro da estrutura e está na chefia da estrutura.  
398Outra coisa é um autuado em Dom Eliseu/PA não saber quem foi que o autuou. Eu  
399acho que até pelo ponto de vista educativo, eu acho que o IBAMA tem que saber que,  
400ou ele tem que juntar à Portaria, ou que o sujeito tem que estar bastante evidente que  
401ele tem competência.

402

403

404**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Se você tem dúvida, você pega,  
405vai lá, está no site e se a pessoa que está ali batendo na sua casa... Eu entendo, eu  
406me satisfaria, eu acho que se não chegar uma afirmação de que, acho que não tem  
407perigo, Bernardo, de qualquer maneira, nós fazemos esse excesso de zelo nessa  
408ocasião, já que há essa oportunidade e a demanda de um dos Conselheiros. Eu me  
409satisfaria, por exemplo, se a representante do IBAMA trouxesse cópia da portaria de  
410designação, ou alguma coisa assim, desse agente.

411

412

413**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu até diria para vocês que no  
414mérito eu julgaria improcedente. A alegação dele do mérito é que ele não desmatou,  
415mas sim que houve uma queimada 10 anos antes. Em 1997 teria havido uma  
416queimada que teria feito todo o peso.

417

418

419**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Uma outra dúvida que eu tenho  
420ainda, independentemente dessa discussão aqui é que ele diz que a imagem de  
421satélite de 98 já teria prescrito também. Mas que o auto de infração se refere a, sei lá,  
422desmatamento ou queimada, de 98. O auto de infração é de 2006.

423

424

425**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Inclusive, ele entra com uma  
426ação na justiça, só que não está sentenciado ainda.

427

428

429**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu vou bem no caminho até  
430um pouco no que o Bernardo falou, no sentido de que é difícil pensar que ele roubou o  
431talão para atuar. Na autuação, como a nossa atuação aqui, dentro do regime da  
432administração, que ele tinha competência para isso. Não vejo tão complicada a prova  
433nesse caso, eu não estou exigindo, porque ele poderia ter provocado o IBAMA sobre  
434isso. Olha, ele não tem competência para atuar, ele foi designado por Portaria? Eu  
435não estou exigindo nada absurdo dele. Poderia ter provocado o IBAMA para isso.  
436Agora, eu concordo com ele quando ele fala que nós estamos num momento em que  
437não dá para salvarmos, não dá para exercermos aqui uma atividade que a autarquia  
438já deveria ter exercido. Mas aí, dentro das alegações genéricas dele, eu fico na dúvida  
439se a autarquia foi provocada para isso. Em nenhum momento ela foi provocada.

440

441

442 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu acho que esse é o problema  
443 que eu vejo, Bernardo, que dá para seguir a linha proposta pela Dr<sup>a</sup>. Alice. Porque não  
444 há essa alegação: “o agente atuante não tem competência”. Ele não alega isso  
445 especificamente. Então, acho que esse é um dos motivos por que a autarquia não se  
446 pronunciou a respeito. Ele só fez uma alegação, se fosse específica, eu até seguiria a  
447 sua linha, porque o IBAMA já teria tido oportunidade clara de apresentar essa prova.

448

449

450 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, todos já estão  
451 suficientemente esclarecidos, posso colher os votos? O Ministério do Meio Ambiente  
452 acompanha o representante do IBAMA. Ah, desculpa, não tem votação, é só vista.  
453 Então, acho que o julgamento fica com pedido de vista da representante do IBAMA.  
454 Pela anulação do auto de infração. Então, eu vou só ler o resultado da sessão de  
455 hoje. Processo 02047001111/2006-26. Autuado Rio Concrem Industrial Ltda. Relatoria  
456 ICMBio. Voto do relator preliminarmente pela admissibilidade do recurso, não  
457 incidência da prescrição, no mérito, pela anulação do auto de infração. A  
458 representante do IBAMA solicitou vista dos autos. Aprovado por unanimidade o  
459 conhecimento do recurso... Pode ser “aprovado o conhecimento do recurso”? Eu já to  
460 pensando que eu já fiz isso uma vez, e não lembro. Conhecido o recurso e afastada a  
461 prescrição, à unanimidade, o representante do IBAMA solicitou vista dos autos.  
462 Iniciado julgamento em 20 de outubro de 2011. Bom dia, Dr. Bruno. Dando  
463 prosseguimento na pauta, é o processo de nº 10. Processo 02029000011/2006-09.  
464 Autuado Lourenço Cadore. Relatoria Ministério do Meio Ambiente. (*Intervenção fora*  
465 *do microfone. Inaudível*). Eu vou adotar como relatório a descrição da nota informativa  
466 214/2011 DCONAMA. Passo a lê-la. Trata-se de processo administrativo iniciado em  
467 decorrência do auto de infração nº 389451/D – MULTA, lavrado em 02/01/2006,  
468 contra LOURENÇO CADORE por “cortar 80,94 m<sup>3</sup> da essência Gonçalo Alves  
469 (astronium flazynifolium), 933,43 m<sup>3</sup> de Pequizeiros e 1,88m<sup>3</sup> de Andeira. Em  
470 desobediência as normas estabelecidas pela autorização do desmatamento”, em  
471 Santa Rosa do Tocantins/TO. O agente atuante enquadrou a infração administrativa  
472 no art. 38 do Decreto nº 3.179/99 e no art. 70 da Lei nº 9.605/98. A multa foi  
473 estabelecida em R\$ 101.625,00. A autuada apresentou defesa, alegando que: a) a  
474 conduta é atípica, uma vez que a Portaria/IBAMA nº 113 de 29 de dezembro de 1995  
475 não proíbe o corte de pequizeiro no Estado do Tocantins; b) não houve prévia  
476 advertência; c) inexistiu dolo ou negligência. Em 11/08/2006, o Superintendente do  
477 IBAMA indeferiu a defesa e manteve o auto de infração. O autuado interpôs recurso  
478 ao Presidente do IBAMA, em 23/10/2006. O Presidente do IBAMA, à folha 50, negou  
479 provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração, em  
480 26/06/2007. O autuado foi notificado da decisão mediante aviso de recebimento, em  
481 16/07/2007. Interpôs recurso ao CONAMA, em 24/07/2007, alegando que: a) o  
482 indeferimento de seu recurso ao Presidente do IBAMA não foi fundamentado; b) não  
483 cometeu nenhuma ilicitude; c) o desmatamento havia sido autorizado pelo IBAMA.  
484 Não conta procuração nos autos. Os autos do processo foram encaminhados ao  
485 CONAMA em 05/01/2010, pela Presidente/Substituta do IBAMA. Só resumindo aqui o  
486 mérito: ele tinha autorização para desmate e a autorização falava: “não desmate  
487 Gonçalo Alves, Pequizeiros e Andeira”. Foi justamente o que ele desmatou e foi  
488 atuado. E ele alega que tinha autorização para desmate. É porque ele se defende.  
489 Então, quanto à admissibilidade recursal, tenho como tempestivo o recurso sob  
490 análise, em razão da sua interposição em 24 de junho de 2007, após recebendo da  
491 notificação em 16 de junho de 2007, isto é, dentro do prazo de 20 dias. Quanto à

492regularidade da representação recursal, não há representação por advogado no  
493processo, sendo que o próprio autuado, como lhe é facultado, subscreve recurso em  
494análise. Por isso, eu conheço do recurso. Pergunto como entende os senhores?

495

496

497**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha.

498

499

500**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

501

502

503**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça acompanha

504o relator.

505

506

507**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha.

508

509

510**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Por fim, observo não incidir a  
511prescrição no presente caso, seja da pretensão punitiva da administração, seja a  
512intercorrente. A autorização descumprida (voltei até antes da infração, para nós  
513estabelecermos a conduta) data de 2003. O auto de infração de 2006. A decisão do  
514superintendente de 2006. E o presidente do IBAMA negou provimento do recurso em  
515junho de 2007. Resta agora apenas essa definitiva à instância recursal. A autuação de  
516deu à conduta prevista no art. 38, fato ilícito previsto pelo crime, também previsto  
517como infração administração, mas não é previsto como crime, ao qual se aplica o  
518prazo prescricional de 5 anos. Como a última decisão condenatória recorrida foi  
519proferida em junho de 2007, não riscou o prazo quinquenal da prescrição. Tampouco,  
520ocorrente a prescrição intercorrente, já que o processo não restou paralisado por mais  
521de 3 anos. Há o período de 3 anos após a decisão do presidente do IBAMA em 2007,  
522mas há despacho em janeiro de 2010, antes dos 3 anos, da presidente substituta do  
523IBAMA, encaminhando o processo ao CONAMA, fundamentadamente, a decisão  
524fundamentada. Então, entendo que não há transcrição, ou seja, a quinquenal ou a  
525intercorrente.

526

527

528**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

529

530

531**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o relator.

532

533

534**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A decisão da presidente do  
535IBAMA é de junho de 2007.

536

537

538**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça acompanha

539o relator.

540

541

21

11

22

542 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Todos já votaram? Superados  
543 tais óbices, passo à análise do mérito recursal. Ao recorrer da decisão da presidente  
544 do IBAMA, que manteve a autuação, o recorrente, repetindo as mesmas alegações  
545 anteriormente apresentadas, alega apenas que “não cometeu nenhuma solicitude e  
546 que o desmatamento havia sido autorizado”. Não trouxe aos autos documento  
547 qualquer capaz de firmar a autuação. Às folhas 13, inclusive, observo que a  
548 autorização de desmatamento para uso alternativo do solo constava expressamente.  
549 É o ato do IBAMA que o autorizou a desmatar. “Não abater Andeira, Gonçalo Alves,  
550 Pequizeiro, Buriti e outras árvores frutíferas”, justamente as espécies descritas no  
551 auto de infração como abatidas. A autuação vem instruída com relatório de vistoria  
552 que a fundamentou e descreveu perfeitamente a atividade de fiscalização.  
553 Discriminando o material encontrado na carvoaria, situada em propriedade do  
554 autuado, e cotejando as autorizações existentes com a situação fática. Ao vincular o  
555 autuado à infração, explorar árvore, vegetação arbórea, de origem nativa, sem  
556 autorização do órgão competente ou com edens acordo, o domínio contestado da  
557 área e o fato de que a autorização descumprida foi a ele concedida, ao autuado. Em  
558 face de a advertência ser expressa constante do auto administrativo, seu  
559 descumprimento deve ser apenado, uma vez que claramente configura ação que viola  
560 a regra jurídica de uso, gozo, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme  
561 preceitua o art. 70 da lei 9.605, ao definir infração administrativa ambiental. Tampouco  
562 merece prosperar a alegação de que a pena de multa apenas pode ser aplicada após  
563 prévia advertência. Eu teço algumas considerações, mas acho que já são de  
564 conhecimento da Câmara. Não cabe alegar também excesso de exação, em face da  
565 infração em tela, uma vez que foi aplicado o valor mínimo, R\$ 100,00 por m<sup>3</sup>, o que se  
566 deduz de simples operação matemática. Assim, diante dos atributos da posição de  
567 legitimidade, de que goza o ato administrativo e da fé pública e do agente público, não  
568 aprovo o oitamento capaz de afastar a presunção de existência da infração sua  
569 pessoa. Voto pela admissibilidade do recurso e, no mérito, pelo indeferimento e  
570 manutenção do auto de infração. Multa 389451 – B. Foi Tocantins.

571

572

573 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mas é que tem uma outra árvore  
574 que eles chamam de Pequizeiro e que não é essa do pequi. Por isso que eu acho que  
575 ele colocou a espécie, a coisa em latim, porque eu acho que o que ele chama de  
576 Pequizeiro na Amazônia não é essa coisa que dá pequi aqui, se não me engano.

577

578

579 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ele tinha uma autorização de  
580 desmatamento que falava que era para ele respeitar APP, reserva legal, não executar  
581 queimadas sem autorização do IBAMA, e na hora de promover o aproveitamento do  
582 material lenhoso, tem que contar com a autorização do IBAMA. E também tem não  
583 abater Aroeira, Gonçalo Alves, Pequizeiro, Buriti e outras árvores frutíferas. Foram  
584 justamente as espécies que ele abateu na autuação.

585

586

587 **O SR. NÃO IDENTIFICADO** – Se ele alega que estaria errado o IBAMA proibir o  
588 Pequizeiro, cabia a ele recorrer quando recebeu a licença.

589

590

591 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – É. Porque, a princípio, não é  
592 porque seria ou não. A autuação é porque ele desrespeitou a licença. Ele é o dono da  
593 fazenda. Foi feita uma operação numa carvoaria que ficava dentro de uma fazenda. E  
594 quem abastecia a carvoaria era a material florestal da fazenda. Ele é o proprietário da  
595 fazenda, e a autorização é para ele. Então, por isso que eu o vinculei na autuação.  
596 Então, alguém tem alguma outra dúvida, algum esclarecimento? Então, eu colho os  
597 votos.

598

599

600 **A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

601

602

603 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça acompanha  
604 o relator.

605

606

607 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o relator.

608

609

610 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, todos tendo votado, eu  
611 leio o resultado. É o processo 02029000011/2006-09. Autuado Lourenço Cadore.  
612 Relatoria Ministério do Meio Ambiente. Voto do relator pelo conhecimento do recurso,  
613 não incidência da prescrição, no mérito, pelo indeferimento do recurso, manutenção  
614 do auto de infração. Aprovado por unanimidade, julgado em 20 de outubro de 2011.  
615 Ausentes representantes da CONTAG e entidades empresariais justificadamente.  
616 Prosseguindo, vou chamar a julgamento processo de nº 11 da pauta. Processo  
617 02002000755/2006-13. Autuado Eloniza Estevam da Silva. Relatoria Ministério da  
618 Justiça. Com a palavra o relator.

619

620

621 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Então, trata-se do processo  
622 02002000755/2006-13. O autuado é Eloniza Estevam da Silva. Auto de infração  
623 526074/D. Há também um termo de embargo e interdição 009007/C. Data de  
624 autuação é de 17 de agosto de 2006. O auto de infração tem por objeto: multa por  
625 desmatar a corte raso 94 ha de mata primária entre julho de 2005 e julho de 2006,  
626 sem autorização do órgão competente, em Boca do Acre/AM. Valor é de R\$  
627 141.000,00. O dispositivo legal é o art. 37: Destruir ou danificar florestas nativas ou  
628 plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial  
629 preservação. Multa de R\$ 1.500,00 por ha ou fração. Termo de embargo/interdição  
630 tem por objeto embargo de 94 ha na Fazenda São Francisco em Boca do Acre/AM. A  
631 prática autuada também é crime conforme art. 50 da lei 9.605. A pena de detenção é  
632 de 3 meses a 1 ano e multa. O relatório de fiscalização de 6 de agosto de 2006  
633 informa que a fiscalização originou-se de imagens de satélite de julho de 2005 e julho  
634 de 2006, que estão às folhas 10. As informações satelitais foram verificadas em  
635 campo com auxílio de GPS e fotografia. O auto de infração foi lavrado na ausência de  
636 autorização de desmatamento. A defesa inicial do autuado, em resumo, requer o  
637 cancelamento do auto de infração, ou subsidiariamente, a convenção da multa em  
638 prestação de serviços ambientais, argumentando que até 2005 a área encontra-se  
639 intacta, quando cerca de 50% da propriedade sofreu queimada de origem  
640 desconhecida. Resolveu aproveitar a área queimada para pasto, retirando a árvores já

641que queimadas. A área de 60 ha, que a diferença de 34 ha deve ter sido causada por  
642fenômeno natural, vento, (*Risos!*), já que as árvores queimadas ficam sem  
643sustentação. A multa representa um valor muito maior do que o valor da terra, que é  
644de R\$ 16.000,00, não havendo razão lógica para manutenção da multa. Não houve  
645advertência anterior à multa, não foram utilizados critérios de ponderação da multa do  
646art. 6º do Decreto nº 3.179. Os recursos, subsequentemente, interpostos não  
647apresentam novidade relevante. Só um minutinho para fazer uma correção aqui. Os  
648recursos, subsequentemente, interpostos não apresentam novidades relevantes,  
649apenas elaborando os argumentos inicialmente postos. Acrescentam, contudo, o  
650pedido de redução de multa para R\$ 4.000,00 a serem pagos em 10 parcelas de igual  
651valor. Não há contradita. O valor da multa é de R\$ 141.000,00, combinado pela lei, R\$  
6521.000,00 por hectare ou fração. Então, vamos aqui ao voto. Admissibilidade do  
653recurso. A recorrente sempre se autorrepresentou, sendo assim parte legítima para  
654interpor o recurso ora em exame. O último recurso, que foi ao Ministério de Estado do  
655Meio Ambiente, dirigido ao CONAMA por supressão da instância ministerial, é  
656tempestivo. Notificado em 20 de agosto de 2008, a recorrente protocolou o recurso em  
6579 de setembro de 2008. Assim, o recurso preenche os quesitos para sua  
658admissibilidade, podendo ser conhecido.

659

660

661**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – O ICMBio acompanha o relator.

662

663

664**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio Ambiente  
665acompanha o relator.

666

667

668**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o relator.

669

670

671**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o relator.

672

673

674**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Da prescrição. A última decisão  
675recorrível do presidente do IBAMA, datada de 9 de julho de 2008. O envio do  
676processo ao CONAMA deu-se em 4 de dezembro de 2009. A pretensão punitiva em  
677tela não é atingida pelo instituto da prescrição, não houve prescrição intercorrente, o  
678processo só ocorreria em 4 de dezembro de 2012 e a pretensão punitiva prescreve  
679pelo prazo penal, neste caso em quatro anos, ocorreria somente em 9 de julho de  
6802012.

681

682

683**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto a não incidência da  
684prescrição, o Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator.

685

686

687**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o relator.

688

689

690**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o relator.

691

692

**693A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) – IBAMA acompanha o relator na conclusão.**

694

695

**696O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Então vamos ao mérito. As alegações da defesa já são todas rebatidas pelos pareceres jurídicos anteriores, retomo aqui brevemente as alegações de cunho não formal. As alegações de que a área sofreu queimada de origem desconhecida em 2005 e de que houve apenas aproveitamento da área queimada para plantio de pasto não se sustentam com base nas imagens de satélite às folhas 10 e foto às folhas 8, apresentadas nos autos. As imagens de satélite demonstram claramente que houve desmatamento e não queimada. A regularidade do polígono desmatado contradiz a hipótese de queimada acidental. A foto do local traz imagem nítida de desmate de árvores verdes, sem qualquer vestígio de queimada. A alegação de que a área desmatada seria de apenas 60 hectares e que a diferença de 34 hectares teria origem na derrubada de árvore por vento é inédita e de todo modo contrapõe-se à área apresentada pela imagem de satélite. Recorde-se que a recorrente confessa o desmate, não há necessidade de advertência para imposição de multa e aquela de todo modo não pode ser aplicada a infração já consumada pela sua própria natureza. Com relação ao valor da multa, há que se utilizar os parâmetros legais, neste caso, 1.500 reais por hectare ou fração. Os critérios de ponderação da multa dispostos no art. 6º do Decreto 3179/99 somente se aplicam em casos de multa de valor aberto, não podendo assim ser utilizados aqui. Tampouco é possível a redução pura e simples do valor da multa pelo mesmo motivo. O cotejo do valor da propriedade com o valor da multa é irrelevante para o caso. A conversão em serviços ambientais é de competência exclusiva do IBAMA, não cabendo a essa esta Câmara recursal adentrar ao assunto. Em conclusão, em vista do exposto, concluo que a pretensão da administração em tela contra a senhora Eloniza Estevão da Silva é legítima, devendo o presente recurso ser indeferido, mantida a multa e o embargo, é o parecer.

721

722

**723O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator.

725

726

**727A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) –** O IBAMA acompanha o relator

728

729

**730O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) –** ICMBio com o relator.

731

732

**733O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** FBCN com o relator.

734

735

**736O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Todos tendo votado, eu leio o resultado, processo 02002000755/2006-13, autuado Eloniza Estevão da Silva, relatoria do ministério da justiça. Voto do relator preliminarmente pela admissibilidade do recurso, não incidência da prescrição, no mérito pelo indeferimento do mesmo, manutenção do auto de infração e do termo de embargo e interdição. Aprovado por

741 unanimidade o voto do relator, julgado em 20 de outubro de 2011, ausente os  
742 representantes da CONTAG, das entidades empresariais justificadamente. Próximo  
743 processo a seguir, da FBCN, mas a relatoria caberá ao Dr. Igor, que não está  
744 presente, virá no período da tarde. O próximo processo da pauta é o processo de  
745 número 16 da pauta, é o processo 02026006651/2004-82, autuado Arco Iris Produtos  
746 da Madeira Ltda, relatoria ICMBio, com a palavra o relator.

747

748

749 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu vou iniciar com a leitura da  
750 nota informativa 217. Trata-se de processo administrativo iniciado na ocorrência do  
751 auto de infração número 337535, lavrado em 11 de novembro de 2004, contra a Arco  
752 Iris Produtos da Madeira Ltda, por receber, para fins industriais/comerciais 256,65  
753 metros cúbicos em toros e 130,45 estéreos de lenha/galhadas de araucária  
754 angustifolia folha de ocorrência natural de origem da propriedade da senhora Regina  
755 Gambin Marion, localizada no município de Maravilha, na linha Humaitã, em São  
756 Miguel D'oeste/SC. A infração também é crime previsto no art. 46 da Lei 9605, tendo  
757 sido a multa estabelecida em 50 mil reais. Em 20 de junho de 2007, o superintendente  
758 do IBAMA homologou o auto de infração, a autuada interpôs recurso em 20 de agosto  
759 de 2007 às folhas 129-136, em 23 de junho de 2008, o presidente do IBAMA decidiu  
760 pelo improvimento do recurso pela manutenção do auto de infração. A autuada foi  
761 notificada de decisão em 8 de agosto de 2008. Inconformada, a autuada interpôs novo  
762 recurso em 29 de agosto de 2008 às 177-184, quando apresentou as mesmas  
763 alegações das esferas anteriores. Cabe ressaltar que não consta procuração dos  
764 autos. Os autos do processo foram encaminhados ao CONAMA em 05 de janeiro de  
765 2010. Inicialmente eu analiso a admissibilidade do recurso. O recurso é tempestivo,  
766 conforme AR de folhas 175, o autuado foi intimado em 08 de agosto de 2008,  
767 protocolizando o recurso em 29 de agosto de 2008, último dia do prazo de 20 dias  
768 previsto no Decreto 6514, dia 8 de agosto é uma sexta-feira. Ademais, a petição é  
769 assinada pelo representante do próprio autuado, o qual, a despeito da ausência de  
770 documentos da empresa nos autos, postula administrativamente desde o início do  
771 processo. Então, não é por procurador, é pelo próprio supostamente dono da  
772 empresa, mas ele não juntou estatuto social nem nada, mesmo assim admito o  
773 recurso.

774

775

776 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, Ministério do Meio  
777 Ambiente acompanha o relator pelo conhecimento do recurso.

778

779

780 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça acompanha  
781 o relator.

782

783

784 **A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

785

786

787 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o relator.

788

789

7900 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Prescrição. Inexiste a  
791 incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado no curso do processo,  
792 contado pelo prazo legal de quatro anos, eis que o tipo penal respectivo tem prazo  
793 máximo de pena de um ano de detenção. Dessa forma, em tendo sido o auto lavrado  
794 em 11 de novembro de 2011, homologado em 20 de junho de 2007 e confirmado em  
795 23 de junho de 2008, manifesta-se mostra a inexistência de prescrição. Da mesma  
796 forma, entendo que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois o processo não ficou  
797 paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho,  
798 especialmente quando se observa que dentre os períodos acima, apenas o último  
799 ultrapassou o prazo de três anos, lapso de tempo no qual foram proferidos diversos  
800 despachos, dentre eles o de encaminhamento ao CONAMA em 5 de janeiro de 2010,  
801 portanto, menos de três anos da presente data. Assim, não vislumbro prescrição.

802

803

804 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ acompanha o relator.

805

806

807 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o relator.

808

809

810 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio Ambiente  
811 acompanha o relator pela não incidência da prescrição.

812

813

814 **SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

815

816

817 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Preliminarmente. Em sede de  
818 preliminar, alega a parte recorrente o cerceamento do direito de defesa, uma vez que  
819 a notificação do indeferimento de seu recurso, junto ao presidente, não se faz  
820 acompanhar das razões de fato e direito configuradores da motivação. A alegação da  
821 parte recorrente não merece guarida pelo simples motivo de que não é obrigação da  
822 autarquia apresentar ao autuado cópia integral dos autos, nem da decisão. Na medida  
823 em que o art.126 do Decreto nº 6.514/08 determina apenas que “julgado o auto de  
824 infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro  
825 meio válido para que assegure a certeza de sua ciência.” Assim, pelo contrário, é  
826 ônus processual da parte diligenciar para obter vista dos autos, para que possa  
827 manifestar sua eventual irresignação, motivo pelo qual não vislumbro qualquer  
828 nulidade. No mérito. No mérito, alega a parte recorrente que não procede a autuação  
829 diante da validade da conduta. Assevera que adquiriu lote de árvores plantadas pela  
830 Sra. Regina Gambin Marion, com posterior supressão e beneficiamento, sendo a  
831 operação comunicada ao IBAMA, nos termos do art. 12 do Código Florestal que assim  
832 dispõe, nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre  
833 a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão. Nas  
834 demais florestas dependerá de norma estabelecida em ato do Poder Executivo  
835 Federal ou Estadual, em obediência a prescrições ditadas pela técnica e às  
836 peculiaridades locais, ou seja, a empresa Arco Iris alega que esse lote de madeiras  
837 que ela comprou dessa Sra. Regina Gambin Marion eram madeiras plantadas e por  
838 serem plantadas e não serem de APP, não precisaria pedir autorização de supressão  
839 de vegetação, nem precisaria pedir ATPF porque o art. 12 diz que florestas plantadas

840 é livre a exploração de madeira. Dessa forma, em se tratando de floresta plantada, na  
841 alegação do recorrente, inexistente a obrigação de solicitar autorização ao IBAMA, sendo  
842 legítima a extração e utilização, salvo em se tratando de área de preservação  
843 permanente, a qual entende afastada na hipótese dos autos. Ainda, que a  
844 circunstância de tratar-se de floresta plantada fora de Área de Preservação  
845 Permanente foi reconhecida pela sentença penal absolutória no processo judicial nº  
846 20057210000221-7/SC. Tem uma ação penal que o Ministério Público entrou em  
847 relação a esse mesmo fato. Todavia, não procedem as alegações. Inicialmente,  
848 inexistente a possibilidade de influência da decisão penal na esfera cível no caso em  
849 comento. Nos termos do art. 66 do CPC, “não obstante a sentença penal absolutória  
850 no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido,  
851 categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.” Em outras palavras,  
852 apenas a sentença penal que reconhece a inexistência do fato ou a ausência de  
853 autoria vinculam a esfera cível e, igualmente, a esfera administrativa, haja vista a  
854 superioridade das decisões do Poder Judiciário, posto que dotadas de definitividade.  
855 No caso dos autos, todavia, a sentença em folhas 224 é expressa ao absolver os réus  
856 com base no art. 386, inciso VI do CPC, cuja redação existente à época tratava da  
857 hipótese de “não existir prova suficiente para condenação”, ou seja, o magistrado  
858 absolveu expressamente citando o inciso que é por falta de prova, e não por  
859 inexistência do fato. O fato típico que era a área não ser plantada e a área serem  
860 preservação permanente. A leitura da sentença, por outro lado, demonstra que o  
861 magistrado absolveu os réus por considerar presente dúvida sobre se a floresta era  
862 plantada ou não, bem como sobre se a região configurava ou não área de  
863 preservação permanente. Vieram testemunhas nos autos que disseram que a floresta  
864 tinha sido plantada pelo marido da Sra. Regina, há 40 anos, e do outro lado tinha um  
865 laudo do IBAMA que dizia que a floresta não era plantada, era de ocorrência natural.  
866 O juiz sentenciou por ausência de prova. Ele entendeu que não estava provado o fato  
867 típico, que era a área não ser plantada e ser de preservação permanente. Ele não  
868 reconheceu que não é, ele falou que não está aprovado que não é. Ausente a  
869 constatação pela inexistência do fato ou da autoria, a sentença penal não afasta a  
870 legitimidade da persecução administrativa. Dito isso, tem-se que o IBAMA promoveu  
871 vistoria no local da supressão, concluindo que a floresta suprimida era de formação  
872 natural, e não plantada, conforme laudo de folhas 21-24, fundamentando tal  
873 entendimento na disposição aleatória das árvores, na diferença de idade e de  
874 diâmetro, bem como na ocorrência natural de espécies da região. O que ele disse é  
875 que as árvores não eram retinhas, não pareciam plantadas porque não tinham uma  
876 disposição adequada, cada uma tinha uma idade diferente, umas pelo diâmetro e que  
877 naquela região acontece naturalmente araucária. Ademais, diante da proximidade da  
878 supressão com um riacho, entendeu-se tratar de Área de Preservação Permanente. A  
879 exceção do Código Florestal exige que além de plantada não seja de preservação  
880 permanente e o laudo do IBAMA disse que não era plantada e que estava próxima de  
881 um riacho, então era de preservação permanente. Por tais motivos e apoiado na  
882 conclusão fundamentada do agente público, cujo teor não me é dado discutir, diante  
883 da ausência de conhecimentos específicos, resta evidente que não se aplica o art 12  
884 do Código Florestal, o que impunha aos interessados obter tanto a autorização de  
885 corte quanto a autorização para transporte do produto florestal, obrigações  
886 solenemente ignoradas. Assim, presente o subextrato para incidência da infração  
887 descrita no art. 32 do regulamento então vigente, motivo pelo qual não se pode  
888 igualmente autorizar o pedido sucessivo de substituição da multa por advertência, ele  
889 pediu anulação ou substituição por advertência, eis que superados os limites de valor

890do art. 5º, Decreto nº 6.514/08, voto pelo não provimento do recurso, com a  
891manutenção do auto de infração.

892

893

894**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Alguém tem algum outro  
895esclarecimento para solicitar? Então, colho os votos dos senhores.

896

897

898**A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

899

900

901**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o relator.

902

903

904**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça acompanha  
905o relator.

906

907

908**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio Ambiente  
909também acompanha o relator e lê o resultado processo 02026006651/2004-82,  
910autuado Arco Iris Produtos da Madeira Ltda Relatoria ICMBio. O voto do relator pela  
911admissibilidade do recurso, não incidência da prescrição, no mérito pelo não  
912provimento do recurso e manutenção do auto de infração. Pelo fato por unanimidade o  
913voto do relator, julgado em 20 de outubro de 2011, ausentes os representantes da  
914CONTAG, das entidades empresariais justificadamente. Próximo processo, número  
91517, é o processo 02024001411/2003-21 autuado Indústria e Comércio Madeiras Top  
916LTDA, relatoria Ministério do Meio Ambiente. Adoto como relatório a descrição da  
917Nota Informativa nº 215/2011/DCONAMA SECEX, passo a lê-la. Trata-se do processo  
918administrativo iniciado em decorrência do auto de infração nº 250812/D – Multa,  
919lavrado em 11 de julho de 2003, contra Indústria e Comércio Madeiras Top LTDA, por  
920comercializar e transportar 1.422,839m<sup>3</sup> de madeira serrada de várias essências sem  
921qualificação do órgão competente conforme levantamento do SISMA, na ficha de  
922produção mensal (sendo que na 1ª via da ATPF as informações da essência e volume  
923são diferentes das informações na 2ª via, em Candeias do Jamari/RO. O agente  
924autuante enquadrou a infração administrativa no art.32 do Decreto nº 3.179/99. Tal  
925conduta também está prevista como crime no art. 46 da Lei nº 9605/98. Pena máxima  
926de um ano de detenção. A multa foi estabelecida em R\$ 142.283,90. Acompanham o  
927auto de infração, Termo de Infração, Comunicação de Crime e Certidão. A autuada  
928apresentou defesa e alegou desnecessidade de ATPF para acobertar transporte de  
929madeira serrada, nulidade do auto de infração por estar em desacordo com a  
930legislação ambiental. O Gerente Executivo do IBAMA homologou o auto de infração  
931em 8 de janeiro de 2004. O presidente do IBAMA em 03 de agosto de 2007 decidiu  
932pela manutenção do auto de infração. A autuada interpôs recurso quando alegou que  
933após o julgamento 1ª instância foi juntado ao processo novos documentos e não foi  
934oportunizados a empresa a manifestar-se sobre os mesmos, inobservância do art. 70  
935da Lei 9.605/98, falta de fundamentação da decisão da 1ª instância. O Ministro do  
936Meio Ambiente, em 07 de julho 2008, decidiu pela manutenção do auto de infração. A  
937autuada foi notificada da decisão em 05 de fevereiro de 2009 e interpôs recurso em 25  
938de fevereiro de 2009, por meio de advogado devidamente constituído, alegando os  
939mesmos argumentos anteriores. O processo foi encaminhados ao CONAMA em 18 de

37

19

38

940janeiro 2010. Quanto a admissibilidade recursal, tenho como tempestivo o recurso sob  
941análise, em razão de sua interposição em 25 de fevereiro de 2009, após recebimento  
942da notificação em 5 de fevereiro de 2009, isso é, dentro do prazo de 20 dias. Quanto a  
943representação recursal, há representação por advogado devidamente constituído,  
944com cópia da procuração à folha 97, sendo que tal causídico é quem subscreve o  
945recurso sob análise. Só fazendo a menção que no processo não há o documento da  
946empresa, mas a assinatura na procuração é a mesma assinatura de manifestações  
947anteriores da empresa e do próprio auto de infração. Não vi muitos problemas quanto  
948a isso, por isso estou conhecendo do recurso.

949

950

951**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça acompanha  
952o relator.

953

954

955**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com o relator.

956

957

958**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

959

960

961**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN com o relator.

962

963

964**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Por fim, observo não incidir a  
965prescrição no presente caso, seja da pretensão punitiva da administração, seja a  
966intercorrente. A autuação se deu em 11 de julho de 2003, a decisão de manutenção e  
967de homologação foi proferida pelo Gerente Executivo do IBAMA Porto Velho/RO em 8  
968de janeiro de 2004, o Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso em 3 de  
969agosto de 2007 e o Ministério de Estado do Meio Ambiente manteve as decisões  
970anteriores em decisão datada de 7 de julho de 2008. Resta agora essa definitiva em  
971instância recursal. A autuação se deu pela conduta prevista no art. 32, fato ilícito  
972também previsto como crime pelo art. 46 da Lei 9.605/98, a qual, por força do art. 109  
973do Código Penal aplica-se o prazo prescricional de quatro anos. Como a última  
974decisão condenatória recorrível foi proferida em julho de 2008, não se escoou o prazo  
975quadrienal da prescrição. Tampouco a prescrição intercorrente, já que o processo não  
976restou paralisado por mais de três anos em nenhuma de suas fases. Após a decisão  
977do Sr. Ministério de Estado, destaco os despachos folhas 198, em que o  
978Superintendente do IBAMA em Rondônia encaminha os autos a este CONAMA, e de  
979folhas 209, em que o Ministro de Estado do Meio Ambiente, mantendo a decisão por  
980ele proferida determina a remessa dos autos ao CONAMA para julgamento, o primeiro  
981data de 4 de março de 2009 e o segundo de 22 de setembro de 2009. Entendo que  
982não há prescrição no caso.

983

984

985**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator na conclusão.

986

987

988**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça acompanha  
989o relator.

39

20

40

990

991

992**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – FBCN acompanha o relator.**

993

994

995**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – ICMBio com o relator.**

996

997

998**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Superado tais óbices, passo à**  
999**análise do mérito recursal. A autuação se deu pela conduta de comercializar e**  
1000**transportar madeira sem autorização do órgão competente. Destacando ainda o auto**  
1001**de infração que houve levantamento do SISMA, na ficha de produção mensal, e que**  
1002**“na 1ª via da ATPF as informações da essência e volume são diferentes da**  
1003**informação na 2ª via.” Acompanharam a autuação lista das espécies e quadro**  
1004**demonstrando a disparidade entre o que informado ao IBAMA e o que efetivamente**  
1005**comercializado. Em sua defesa, alega a empresa que a autorização seria necessária**  
1006**apenas para o transporte de madeira de origem nativa, não para madeira serrada.**  
1007**Apontou nulidade do auto de infração por inexistência de provisão legal para sanção**  
1008**administrativa, bem como que a multa somente poderia ser aplicada após o**  
1009**sancionamento com advertência. Não juntou, porém, qualquer documento que**  
1010**comprovasse a origem lícita da madeira. Em manifestação técnica, o IBAMA-RO**  
1011**esclareceu quanto à autuação que “para subsidiar a análise da procuradoria do**  
1012**IBAMA, faço o seguinte comentário, as ATPF’s de saída são entregues às empresas**  
1013**em duas vias, já preenchidos o campo relativo à empresa e a data de validade, que**  
1014**geralmente é de noventa dias. Todas as ATPF's são numeradas, possuindo a primeira**  
1015**e a segunda vias ao mesmo tempo, a primeira via é a que acompanha o transporte**  
1016**recebendo por parte do empresário o preenchimento nos campos inerentes a**  
1017**espécies, volume, data de emissão, assinatura do emitente, número da nota fiscal e**  
1018**destinatário, comprador. A segunda via, deve conter os mesmos dados da primeira,**  
1019**portanto, tem que ser preparada com carbono. Recentemente foi detectada uma**  
1020**enorme fraude nas emissões de ATPF’s no que se refere ao preenchimento por parte**  
1021**das empresas madeireiras, entre elas figura a Indústria e Comércio de Madeiras Top**  
1022**LTDA. A irregularidade consiste no preenchimento de dados da primária via da ATPF**  
1023**que se presta para a comercialização, totalmente diferente dos que constam na**  
1024**segunda via da mesma ATPF. Geralmente são inseridos volumes maiores nas**  
1025**primeiras vias e menores volumes nas segundas, e frequentemente as nomenclaturas**  
1026**das essências não são as mesmas das primeiras e segundas vias. Vale destacar que**  
1027**a segunda via da ATPF é a que serve para prestar contas da volumetria junto ao**  
1028**IBAMA, o que acarreta em benefícios para as empresas, que minoram no sistema do**  
1029**IBAMA, denominado SISMA, volumetria de madeira menor do que a transportada, o**  
1030**que significa dizer também que se beneficiam, pois não tem a diminuição real dos**  
1031**seus créditos. Essa fraude possibilita que os madeireiros vendam madeiras de origem**  
1032**ignorada, ou melhor dizendo, extraída sem qualquer autorização legal. Outro tipo de**  
1033**irregularidade praticada pela autuada é que parte das vendas simplesmente não são**  
1034**declaradas. Omitir a venda de madeira da prestação de contas pode significar que, 1**  
1035**a empresa vendeu madeira sem origem legal, ou seja, a empresa não possuía o**  
1036**crédito da espécie vendida no volume comercializado ou 2, na hipótese de possuir**  
1037**crédito e volume suficiente, a empresa se beneficia por não ter a diminuição real dos**  
1038**seus créditos.” Eu fiz esse relatório porque nas ATPF's que o fiscal juntou, pelo o**  
1039**número da ATPF, todos os outros dados são diferentes, ele explica que são duas vias**

41

21

42

1040e o mesmo número vai para o IBAMA e para o transporte. Tanto a essência quanto a  
1041quantidade são totalmente diferentes. No recurso ora sob análise, levanta a autuada  
1042em razão da ausência de oportunidade para se manifestar sobre documentos juntados  
1043e vícios procedimentais quanto à ausência de fundamentação nas nas decisões  
1044alegando que “o parecer da Procuradoria do IBAMA não pode servir de justificativa à  
1045autoridade julgadora, mas sim de orientação legal.” Entendo que, à míngua de efetivo  
1046prejuízo, com o conhecimento e análise jurídica de todos os recursos do autuado e  
1047com o julgamento que agora se realiza, os princípios constitucionais do contraditório  
1048ampla defesa e devido processo legal encontram-se atendidos, no que me atenho  
1049então às demais argumentações. Ademais, em todos os seus recursos, posteriores  
1050aos documentos juntados ainda na Superintendência, e que dizem respeito a sua  
1051própria atividade, a empresa pôde se manifestar, analisar detidamente os autos e  
1052apresentar as alegações que entendesse cabíveis. Não o fez, porém. Quanto à  
1053alegação de ausência de fundamentação das decisões proferidas nos autos, vejo que  
1054as mesmas foram todas amparadas por manifestações jurídicas da PFE-IBAMA e  
1055mesmo da CONJUR/MMA, não vendo qualquer visto formal, uma vez que pode a  
1056autoridade julgadora se valer de argumentos anteriormente levantados, inclusive com  
1057aparo na disposição do art. 50, parágrafo 1º da lei 9.784, que permite que a  
1058fundamentação dos atos decisórios possa se valer da referência a manifestações  
1059anteriores, que passam a fazer parte integrante do ato. Ademais, há elementos  
1060técnicos e probatórios nos autos suficientes para fundamentar as decisões tomadas.  
1061Em casos como o presente, venho entendendo que, como estamos de infração de  
1062cunho documental, uma vez que a conduta ilícita é, *latu sensu*, não possuir, aquele  
1063que é obrigado, os documentos para comercialização de produto florestal, ao autuado  
1064cabe trazer um mínimo que seja de documentos que corroborem suas alegações.  
1065Quanto à tese de que ao transporte de madeira serrada não se aplicaria à infração em  
1066questão, o texto do art. 32 do Decreto 3.179 é claro dispor que é infração, receber,  
1067adquirir, vender ou transportar madeira, lenha ou outro produto de origem vegetal no  
1068que se enquadra perfeitamente a conduta da empresa. Tal previsão se insere um  
1069regime que se inicia com a exigência de aprovação pelo Estado da exploração de  
1070florestas, e na necessária documentação de todas as etapas seguintes. As  
1071disposições do art. 19 do Código Florestal e do art. 20 do Decreto 5.975 são claras a  
1072respeito. Vou me abster de ler as. Assim, não se inserindo particular, em sua atividade  
1073no regime jurídico existente, a previsão de infração administrativa encontra-se  
1074perfeitamente concretizada no caso. A aplicação de sanção administrativa, multa,  
1075conta com a previsão genérica no art. 70 da Lei 9.605, entendida pelos tribunais e por  
1076esta CER-CONAMA como suficiente para conferir a legalidade necessária à autuação  
1077da autarquia fiscalizadora, o que também afasta a alegação de ilegalidade da  
1078autuação. Transcrevo um acórdão proferido recentemente pelo STJ com esse mesmo  
1079entendimento aceitando a descrição genérica do art. 70 da Lei 9.605, entendendo pela  
1080legalidade das previsões dos decretos, tanto 3.179 quanto 6.514. O valor da multa, R\$  
1081142.283,90 obedece ao preceito secundário do art. 32 e o Decreto 3.179, que prevê  
1082multa simples de R\$ 100,00 a R\$ 500,00 por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro  
1083cúbico. O agente se valeu do valor de R\$ 100,00 por m<sup>3</sup>, valor mínimo, o material  
1084importava 1.422.839, sob o qual não cabe maior digressão. Assim, diante dos  
1085atributos da presunção de legitimidade do ato administrativo e da fé pública do agente  
1086público, não tendo o recorrente apresentado prova ou outro elemento capaz de afastar  
1087a presunção de existência da infração na sua pessoa, entendo pelo indeferimento de  
1088seu recurso. As informações técnicas e o relato que acompanham a autuação  
1089demonstram com clareza o enquadramento da conduta da empresa na previsão do

1090art. 32 do Decreto 3.179. Ante o exposto, voto pela admissibilidade do recurso, pelo  
1091seu indeferimento e, conseqüente, manutenção do auto de infração, multa 250812/D.  
1092É como voto.

1093

1094

1095**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – FBCN acompanha.**

1096

1097

1098**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ministério da Justiça acompanha.**

1099

1100

1101**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) – IBAMA acompanha o relator.**

1102

1103

1104**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – ICMBio acompanha o relator.**

1105

1106

1107**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Todos tendo votado então, leio**  
1108**o resulto. Processo 0224001411/2003-21 Autuado Indústria e Comércio de madeiras**  
1109**Top Ltda, voto do MMA. Voto do relator pela admissibilidade do recurso, não**  
1110**incidência da prescrição, no mérito pelo não provimento, manutenção do auto de**  
1111**infração. Aprovado por unanimidade, julgado em 20 de outubro de 2011, ausentes**  
1112**representantes da CONTAG das entidades empresariais e justificadamente.**  
1113**Prosseguindo na pauta e nos relatores presentes, de número 18 foi um pedido do**  
1114**Ministério da Justiça para ser julgado amanhã, 19 FBCN, 20 IBAMA pediu para ser**  
1115**grama julgado amanhã, processo de número 23 da pauta, processo**  
1116**02054000537/2006-73. Autuado Trully Madeiras Ltda. Relatoria ICMBio.**

1117

1118

1119**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – Vou iniciar com a leitura da**  
1120**nota informativa número 204, folhas 282 versos. Trata-se de processo administrativo**  
1121**iniciado em decorrência do auto de infração 462312, lavrado em 30 de maio de 2006,**  
1122**contra Trully Madeiras Ltda, por receber e ter em depósito 449,115 m<sup>3</sup> de madeiras**  
1123**em toros sem a devida autorização do órgão competente. Madeiras provenientes de**  
1124**explorações ilegais, conforme denúncia e constatação *in loco*, em Alta Floresta/MT. O**  
1125**agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32 do Decreto 3.179 com**  
1126**correspondente no art. 46 da Lei 9605, com pena máxima de um ano de detenção. A**  
1127**multa foi estabelecida em R\$ 224.557,50. O Superintendente do IBAMA homologou o**  
1128**auto de infração em 28 de março 2007. A autuada interpôs recurso ao Presidente do**  
1129**IBAMA em 13 de junho 2007. Esta autoridade administrativa em 23 de agosto de 2007**  
1130**negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração. A**  
1131**autuada interpôs recurso ao Ministro do Meio Ambiente em 03 de setembro 2007. O**  
1132**Ministro do Meio Ambiente, em 25 de junho 2008, conheceu o recurso interposto e, no**  
1133**mérito, decidiu pela sua rejeição. A autuada foi notificada da decisão por aviso de**  
1134**recebimento em 24 de outubro de 2008, interpondo recurso em 10 de novembro 2008,**  
1135**por meio de seu advogado com cópia da procuração à folha 78. Na ocasião alegou**  
1136**incompetência do agente autuante, somente utiliza em seus pátios madeiras**  
1137**provenientes de locais autorizados e comprometeu-se a corrigir a degradação**  
1138**ambiental, o que causaria a suspensão da exigibilidade da multa. Os autos do**  
1139**processo foram encaminhados ao CONAMA em 14 de julho de 2009. Inicio meu voto**

1140pela análise dos requisitos ou pressupostos de admissibilidade do recurso dirigido ao  
1141CONAMA. Nesse sentido, constato que foi observada a tempestividade na  
1142interposição do recurso, posto que a ciência da decisão recorrida ocorreu em 24 de  
1143outubro de 2008 e a peça foi protocolada em 10 de novembro de 2008. A procuração  
1144se encontra em folhas 78, assim, admito o recurso.

1145

1146

1147**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio Ambiente  
1148acompanha o relator pelo conhecimento do recurso.

1149

1150

1151**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o relator.

1152

1153

1154**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça com o  
1155relator.

1156

1157

1158**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA com o relator.

1159

1160

1161**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Prescrição. Inexiste a  
1162incidência da prescrição punitiva do Estado, regulada pelo prazo de quatro anos, uma  
1163vez que a infração contém respectiva no art. 46, Lei 9.605. Assim sendo, o auto de  
1164infração lavrado em 30 de maio de 2006, homologado em 28 de março de 2007,  
1165confirmado pelo Presidente do IBAMA e pela Ministra de Estado do Meio Ambiente,  
1166respectivamente em 23 de outubro de 2007 e 25 de junho de 2008. Manifesta se  
1167mostra a inexistência de prescrição. Da mesma forma, entendo que não ocorreu a  
1168prescrição intercorrente, pois em nenhum momento o processo ficou paralisado por  
1169mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, uma vez que apenas o  
1170último dos prazos supera tal limite, tendo sido despacho o processo para o CONAMA  
1171em 14 de julho de 2009. Assim, não vejo prescrição.

1172

1173

1174**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto a não incidência da  
1175prescrição, o Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator.

1176

1177

1178**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o relator na  
1179conclusão.

1180

1181

1182**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça acompanha  
1183o relator.

1184

1185

1186**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o relator.

1187

1188

1189O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – Apreciando o recurso, alega a  
1190recorrente, que o agente atuante é incompetente para lavrar o auto. Eu vou até me  
1191abster de fazer todas aquelas colocações, é um técnico ambiental, técnico Ivandil  
1192Peixoto, que está vivo e consta do boletim especial de 12 1A, de 23 de dezembro de  
11932010, razão pela qual ele é competente. Ele estava em 2010 e na época da autuação  
1194em 2006. Segundo a alegação é que possui madeiras de locais autorizados pelo  
1195IBAMA, sendo a origem do excesso de madeira no pátio resultante do fator de  
1196conversão utilizado pelo IBAMA, que não acompanha a evolução tecnológica. Em que  
1197pese a alegação, fato é que a infração decorreu de fiscalização *in loco*, que  
1198comprovou o descompasso entre estoque de madeira no SISMADE e a madeira  
1199encontrada no pátio da empresa, não havendo comprovação de origem. Ademais, a  
1200despeito de alegar que o fator de conversão do IBAMA seja inadequado, o recorrente  
1201não faz prova nenhuma da técnica por ele utilizada, supostamente mais avançada que  
1202os parâmetros do IBAMA. Ademais, já se entendeu nessa CER que a atividade do  
1203fiscal é vinculada, cabendo ao interessado demonstrar junto ao IBAMA a capacidade  
1204técnica diferenciada, antes da comercialização ou detenção do produto, no caso é ter  
1205em depósito, o que não ocorreu no caso em concreto. Ou seja, nós já fixamos aqui  
1206que se ele por acaso tiver uma técnica superior, ele não pode simplesmente executar  
1207essa técnica superior e vender a madeira com base nessa técnica, ele tem que  
1208comprovar no IBAMA que o volume dele, que o índice de aproveitamento dele é  
1209superior, no mínimo no processo. A terceira alegação foi a qual eu me ative é que a  
1210multa é abusiva e confiscatória. No caso, me parece que há razão na alegação da  
1211parte. A Constituição estabelece como princípio da Administração Pública a  
1212moralidade e a impessoalidade, vetores principiológicos cuja realização em concreto  
1213demanda a existência de instrumentos e procedimentos específicos. Dentre estes,  
1214figura como verdadeiro corolário dos princípios constitucionais acima citados a  
1215motivação administrativa, requisito do ato administrativo destinado a compelir o  
1216administrador a explicitar os motivos que o levaram a tomar determinadas medidas,  
1217tudo com vistas a evitar os excessos ou abusos aptos a acoimar de ilegal determinada  
1218conduta. A motivação, com expresso amparo no art. 50 da lei 9.784 encontra eco no  
1219art. 95 do Decreto 6.514, máxime quando esta norma prevê as sanções  
1220administrativas serão aplicadas tendo em vista a gravidade dos fatos, os antecedentes  
1221do infrator e a situação econômica do autuado. Destarte, tem-se como certo que o  
1222administrador deve fundamentar sua atuação, em especial quando essa desborda dos  
1223limites ordinários, sob pena de nulidade. No caso em comento, a multa foi  
1224estabelecida no teto permitido pela norma, R\$ 500,00 por metro cúbico, sem,  
1225conteúdo, haver qualquer informação do agente que indique os motivos fáticos que  
1226justificariam tal medida, ou seja, não tem um relatório de fiscalização, não tem uma  
1227contradita depois, em nenhum momento ele justifica por que foi no topo. Em consulta  
1228ao sistema de débitos do IBAMA (SICAFI) verifica-se que a recorrente conta com  
1229outros 11 autos de infração lavrados contra si, bem como quatro termos de embargo,  
1230o que demonstra a existência de antecedentes negativos. Não me parece, todavia,  
1231possível ao julgador do CONAMA substituir a motivação no momento da apreciação  
1232do recurso, eis que apenas ao agente ou ao julgador integrante da estrutura da  
1233autarquia competiria explicitar os motivos da decisão, os quais devem refletir um juízo  
1234de valor negativo sobre o agente ou sobre as circunstâncias fáticas da infração,  
1235ambas desconhecidas dessa Câmara recursal. Dessa forma, eu voto pelo provimento  
1236do recurso, com anulação da multa por ausência de anulação. É como voto.

1237

1238

1239 **A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA vai abrir divergência, eu entendo  
1240 que ainda que existe uma ausência de motivação no procedimento, essa ausência de  
1241 motivação não é quanto à ocorrência da infração e quanto à necessidade de se  
1242 atender o art. 225 da Constituição no sentido de aplicar uma sanção administrativa,  
1243 mas sim tão somente com relação à motivação da aplicação da multa no seu máximo.  
1244 E aí, como o CONAMA, a Câmara Especial Recursal é a última instância para julgar  
1245 os autos de infração, eu entendo que a nossa competência também se coloca na  
1246 quantificação e na qualificação dessa sanção. Então, entendo que a gente pode fazer  
1247 um exercício aqui para, se os demais Conselheiros não entenderem adequada essa  
1248 colocação da multa no máximo, nós fazemos um exercício de ponderação para  
1249 estabelecer um outro limite de valor. O que eu entendo no caso é que a infração foi  
1250 constatada em Alta Floresta/MT, que é região da Amazônia legal, o autuado já  
1251 apresentou outras autuações, outras 11 autuações lavradas pelo IBAMA, ainda que  
1252 nós não possamos configurar reincidência nos termos do Decreto 3.179, existe uma  
1253 reiterada contumácia nas infrações ambientais e considerando a localização, não vejo  
1254 dificuldade em estabelecer-se a multa no valor máximo. O autuado também, até na  
1255 leitura do recurso, não traz nenhuma prova da sua incapacidade econômica, ele não  
1256 traz nenhuma documentação que demonstre a sua incapacidade econômica, seja a  
1257 insolvência da empresa ou o patrimônio da empresa que não comportaria essa multa.  
1258 Então, eu entendo que os R\$ 500,00 é uma multa razoável para nós mantermos aqui.  
1259

1260

1261 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu até acho que a multa seria  
1262 razoável, mas eu acho que faltou motivação. Se ele tivesse que tem outros onze, tudo  
1263 que você disse, eu acho que estaria adequado.

1264

1265

1266 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Deixa eu te perguntar uma coisa,  
1267 a sua proposta é abrir um voto divergente mantendo o valor ao máximo?

1268

1269

1270 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Mantendo a autuação.

1271

1272

1273 **A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Mantendo a autuação, uma vez mantida a  
1274 autuação, eu entendo que é razoável que a quantificação da multa tenha se dado no  
1275 máximo pelas razões que eu expus aqui. São duas coisas que nós temos que votar,  
1276 eu abro primeiro o voto de divergência para divergir do ilustre relator, no sentido de se  
1277 manter o auto de infração e aí eu acho que é o primeiro ponto que nós temos que  
1278 colocar para votação dos demais Conselheiros. Superado esse primeiro ponto, nós  
1279 vamos para a análise da quantificação da multa.

1280

1281

1282 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Bernardo, deixa eu te perguntar,  
1283 por que você acha que falta motivação? Por conta do valor da multa,  
1284 especificamente?

1285

1286

1287 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Ele não informou o motivo pelo  
1288 qual deveria ficar no teto, ele simplesmente lavrou o auto, sem relatório, sem nada e  
1289 não disse por quê.

1290

1291

1292 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Essa é uma outra discussão. Diz-  
1293 me uma coisa, qual é a alegação da defesa para que não seja no teto? Qual é a  
1294 alegação da desmotivação?

1295

1296

1297 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Ele alega que é abusiva, que é  
1298 desproporcional, excessiva, para dizer que não era excessiva.

1299

1300

1301 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ele fala em algum momento que  
1302 deveria ter sido no mínimo ou ele nega totalmente?

1303

1304

1305 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Ele fala que é desproporcional,  
1306 teria que confirmar para ver se ele pede, mas o cerne é o seguinte, ele fala que é  
1307 desproporcional, para dizer que não é desproporcional e que não é abusivo, você tem  
1308 que saber os motivos pelos quais o teto era justificado e acho que os motivos tinham  
1309 que ser dados pelo agente fiscalizador, ele dizer, essa empresa já tem outros 11  
1310 autos, essa empresa agiu assim, assado.

1311

1312

1313 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mas ele pede em algum momento  
1314 que seja reduzido para o mínimo ou alguma coisa desse tipo? Para mim, esse  
1315 elemento é importante.

1316

1317

1318 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – De qualquer forma, a nossa  
1319 decisão há de ser motivada, talvez o entendimento do Bernardo do ICMBio pela  
1320 ausência de motivação, de certa forma está correto, quando você foge do mínimo, tem  
1321 que justificar por quê.

1322

1323

1324 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Tem gente que acha que é isso,  
1325 tanto que é a discricionariedade do agente. Eu sei, mas a discricionariedade  
1326 necessariamente vincula ao mínimo sem motivação.

1327

1328

1329 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A motivação um é da  
1330 autuação, autuei, eu vou passar, por isso que se chama preceito secundário, é  
1331 vinculado a um preceito primário, que eu entendi presente a conduta, eu autuo. O  
1332 entendimento do Bernardo foi, nos casos em que a multa é o valor fixo, você motiva a  
1333 autuação. Nesse caso, a motivação é dupla, é da autuação e de porque eu fugi do  
1334 valor mínimo. Ele entendeu que essa segunda motivação estaria ausente. Ele viu  
1335 elementos posteriores que talvez o próprio fiscal tenha estado diante desses mesmos

1336 elementos, mas não os colocou na autuação, na justificativa. A nossa decisão aqui há  
1337 de ser fundamentada de qualquer forma.

1338

1339

1340 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Acho que o julgamento tem que  
1341 ser o seguinte. Há ou não há violação à necessidade de motivação nesse caso? Se  
1342 disser não há, mantém o auto. Se disser há violação, a dúvida é, nós podemos sanar  
1343 esse vício por meio de aplicação da multa no mínimo, ou seja, já que a constatação  
1344 da infração é indiscutível, nós podemos ir no mínimo. Acho que essa que tem que ser  
1345 discutida.

1346

1347

1348 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Deixa eu perguntar outra coisa,  
1349 Bernardo, ele diz que a multa é abusiva, que está no máximo, etc.. A defesa traz  
1350 algum elemento, diz do porquê não deveria estar no máximo?

1351

1352

1353 **SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Na verdade, a alegação do autuado, estou  
1354 com o recurso aqui, ele abre o tópico do valor da multa aplicada da vedação ao  
1355 confisco. Ele coloca que a previsão da multa nesse caso, de acordo com o decreto  
1356 varia de 100 a 500 reais por metro cúbico e entra numa divagação sobre a vinculação  
1357 do agente atuante a esses parâmetros e aí começa a dizer que tem que ser dentro de  
1358 limites razoáveis, a discricionariedade do agente atuante não pode ser arbitrariedade  
1359 e retoma a falar sobre a impossibilidade de confisco. De a multa ter o efeito  
1360 confiscatório e ele conclui com esse parágrafo, “por esta razão, o valor atribuído por  
1361 metro cúbico previsto no Decreto Federal 3.179, neste caso, se torna inconstitucional,  
1362 revestindo-se de caráter confiscatório e de apropriação indevida e por fim de  
1363 enriquecimento ilícito por parte da administração. Ele não chega a analisar a situação  
1364 fática e fazer uma ponderação com relação ao limite mínimo e máximo e ali chegar a  
1365 uma conclusão de qual seria o valor adequado e por que deveria ser ignorado. Ele  
1366 parte até de um argumento que está além da nossa discussão aqui, que é que o  
1367 decreto já estabeleceu limites que são irrazoáveis e desproporcionais.

1368

1369

1370 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Nós temos o entendimento, até  
1371 baseado em decisão judicial, se não me engano, de que a multa, desde que seguindo  
1372 os preceitos legais, não tem caráter confiscatório, eu inclusive votei nesse meu voto,  
1373 que o valor do tema é 16 mil reais e a multa foi dez vezes esse preço.

1374

1375

1376 **SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O posicionamento dos tribunais é de que  
1377 não pode ter efeito confiscatório a multa tributária, mas aqui não é tributo, porque até  
1378 a multa tributária poderia. Ele conclui os pedidos, o recebimento do recurso pelas  
1379 questões de mérito, requer a anulação do auto de infração ou eventualmente a  
1380 readequação da multa para o mínimo previsto em lei, aqui é onde ele pede a  
1381 minoração do valor da multa, agora, ele não especificou isso nas razões, ele conclui  
1382 isso só no pedido.

1383

1384

1385 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, você mantém o seu  
1386 voto pela manutenção do auto de infração, que seria, de certa forma, como  
1387 fundamentação do voto da representante do IBAMA, os dados trazidos pelo  
1388 representante do ICMBio, quanto ao número de autuações, empresa, localização,  
1389 servindo como motivação. O Ministério do Meio Ambiente acompanha o IBAMA, eu só  
1390 gostaria de acrescentar o Decreto 6.514, que de certa forma regula o procedimento da  
1391 nossa decisão, ele nos abre a possibilidade de adotar essa decisão porque ele fala  
1392 que a autoridade do CONAMA não pode modificar a penalidade para agravar a  
1393 situação do recorrente, e a autoridade superior pode confirmar, modificar ou anular ou  
1394 revogar total ou parcialmente a decisão recorrida. Nós estamos trabalhando dentro do  
1395 que o decreto nos permite. Avanço, me valendo do art. 100, que fala que o auto de  
1396 infração que apresenta, vício insanável deverá ser declarado nulo. E o parágrafo  
1397 primeiro fala que vício insanável é aquele em que a correção da autuação implica  
1398 modificação do fato descrito no auto de infração. Então, pelo regime do decreto, nós  
1399 não estamos diante de vício insanável, é um vício que seja de motivação que poderia  
1400 ser sanável. Avançando um pouco mais, vejo também que o próprio Decreto 6514 fala  
1401 no art. 123 e que a decisão da autoridade julgadora e de certa forma somos nós, não  
1402 se vincula às sanções aplicadas pelo agente atuante ou ao valor da multa, podendo a  
1403 decisão motivada de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter  
1404 majorado o seu valor, nós não podemos majorar o valor aqui, mas podemos minorar  
1405 ou manter, respeitados os limites da legislação ambiental. Acho que dentro desses  
1406 três dispositivos que eu me vali, de certa forma, entendendo existente um vício de  
1407 motivação, vício, porém sanável, eu entendo acompanhando pela manutenção do  
1408 valor da multa com esses elementos de motivação e fundamentação por ela  
1409 apresentados, o alto número de autuações, a localização da empresa, a área de  
1410 Amazônia legal, município de Alta Floresta, bem conhecido como foco de  
1411 desmatamento. Então, por isso eu, pedindo *venia* ao representante do ICMBio, eu  
1412 acompanho a representante do IBAMA e entendo pela improvidência do recurso da  
1413 manutenção do auto de infração.

1414

1415

1416 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Eu entendo que quando o  
1417 representante do IBAMA justificou, pela proximidade do curso de água, pela Amazônia  
1418 Legal, ela supriu o vício existente da falta de motivação do valor da multa. Então, eu  
1419 acompanho o voto divergente do IBAMA.

1420

1421

1422 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça  
1423 acompanha o voto divergente.

1424

1425

1426 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, todos tendo votado, leio  
1427 o resultado do processo, julgamento do processo 02054000537/2006-73, autuado  
1428 Trully Madeiras Ltda, relatoria ICMBio. Voto da relatora, preliminarmente pela  
1429 admissibilidade do recurso, não incidência da prescrição, no mérito pelo provimento  
1430 do mesmo com cancelamento do ato de infração em razão da ausência da motivação.  
1431 Voto divergente da representante do IBAMA no mérito pelo improvidência do recurso,  
1432 manutenção do auto de infração, tendo em vistas as informações a respeito dos  
1433 modos antecedentes da empresa autuada trazida aos autos. Acompanhado por MMA,  
1434 FBCN e MJ. Aprovado por maioria do voto divergente da representante do IBAMA,

1435julgado em 20 de outubro de 2011 ausentes representantes da CONTAG, das  
1436entidades empresariais justificadamente. Dando prosseguimento, processo de número  
1437de 24 da pauta, é o 02013001383/2003-71, autuado Hugo Junqueira, relatoria  
1438Ministério do Meio Ambiente. Estou adotando como relatório a descrição da Nota  
1439Informativa 216/2011/DCONAMA. Vou fazer um resumo breve dela, porque eu estou  
1440entendendo pela intempestividade. Trata-se de processo administrativo iniciado em  
1441decorrência do auto de infração lavrado em 8 de abril de 2003, contra Hugo Junqueira  
1442por desmatar 1.303,900 hectares, em área de reserva legal na fazenda colorado  
1443localizada no município de Bom Jesus do Araguaia sem autorização para desmate  
1444fornecida pelo órgão competente. O agente autuante enquadrou a infração  
1445administrativa no art. 39 decreto 3.179, art. 50 da Lei 9.605, o valor foi de R\$  
14461.303.000,00. Acompanham o termo de constatação, apresentou defesa, alegando  
1447que é pessoa humilde, não tem condições de pagar multa alta, pois está passando por  
1448dificuldades financeiras. O Gerente Executivo do IBAMA, em 1º de fevereiro de 2006,  
1449decidiu pela manutenção do auto de infração, depois, recurso ao Presidente do  
1450IBAMA, o Presidente do IBAMA decidiu pelo improvimento do recurso manutenção do  
1451auto de infração em 9 de julho do 2008. Inconformado, interpôs recurso em 8 de  
1452setembro de 2008, por meio de seu advogado devidamente constituído. Os autos do  
1453processo foram encaminhados ao CONAMA em 28 de dezembro de 2009. A nota  
1454informativa não informa, mas eu vou fazer a leitura do meu voto. Quanto à  
1455admissibilidade recursal, tenho como intempestivo recurso sob análise, em razão de  
1456sua interposição em 8 de setembro de 2008, folhas 85-97, após o recebimento da  
1457notificação em 11 de agosto de 2008, folhas 84, isto é, fora do prazo de 20 dias.  
1458Notificação 8 de setembro, interposição 11 de agosto, interposição 8 de setembro.  
1459Como a notificação se deu uma sexta-feira, a contagem do prazo se iniciou no dia 14  
1460de agosto, segunda-feira, tendo se encerrado no dia 2 de setembro, um sábado, que o  
1461prorrogou para o dia 4, segunda-feira, o recurso foi interposto quatro dias depósitos. A  
1462notificação foi enviada para o endereço informado pelo autuado inclusive no próprio  
1463recurso intempestivamente interposto com quem tendo a válida, ainda que recebida  
1464por terceiro, possivelmente porteiro do prédio, já que se trata de apartamento. Voto  
1465pela inadmissibilidade do recurso, em virtude da sua não tempestividade, não o  
1466conhecendo. Só fazendo uma menção aqui, só em relação ao endereço, fiquei  
1467preocupado do endereço ser confuso, mas é em Goiânia, não é aqueles endereços  
1468confusos, cidades do interior, o endereço do AR está exatamente igual ao que ele  
1469informa nas manifestações, tanto no próprio recurso intempestivo, ele informa o  
1470endereço, acho que ele é médico, alguma coisa assim. Informa o endereço que é o  
1471mesmo endereço da notificação. A notificação foi entregue em 11 de agosto e o  
1472recurso é de 8 de setembro por isso deu 24, 25 dias a mais, eu entendi pela  
1473intempestividade.

1474

1475

1476**SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – O recorrente apresentou  
1477alguma justificativa pelo atraso?

1478

1479

1480**SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não. Pergunto se alguém tem  
1481algum esclarecimento?

1482

1483

1484**SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

1485

1486

1487**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com o relator.

1488

1489

1490**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça acompanha  
1491o relator.

1492

1493

1494**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o relator.

1495

1496

1497**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, todos tendo votado, leio  
1498o resultado, processo 02013001383/2003-71, autuado Hugo Junqueira, relatoria  
1499Ministério do Meio Ambiente. Voto do relator pelo não conhecimento do recurso, em  
1500razão da sua intempestividade, aprovado por unanimidade, julgado em 20 de outubro  
1501de 2011, ausentes representantes da CONTAG, das entidades empresariais,  
1502justificadamente. Atendendo ao pedido do departamento de apoio, vou fazer a  
1503distribuição, sorteio dos processos para a próxima reunião.

1504

1505

1506**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio Ambiente  
1507lote 4.

1508

1509

1510**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA lote 3.

1511

1512

1513**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Lote 7.

1514

1515

1516**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio 6

1517

1518

1519**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN lote 5

1520

1521

1522**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Lote 1, CONTAG, lote 2 CNI,  
1523lote 3 IBAMA, lote 4 MMA, lote 5 FBCN, lote 6 ICMBio, lote 7 Ministério da Justiça.  
1524Tendo encerrados os processos por agora manhã, vou encerrar por aqui a reunião e  
1525continuamos às 14 horas? Então, continuamos às 14 horas. Obrigado e até lá.

1526

1527

1528(*Intervalo para o almoço*)

1529

1530

1531**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Boa a tarde todos. Vamos dar  
1532continuidade. Hoje, 20 de outubro, já são 14h, vamos dar continuidade a 23<sup>o</sup> reunião  
1533da CER. Nós registramos dois pedidos de inversão de pauta, um do IBAMA do  
1534processo n<sup>o</sup> 13 e um do Ministério da Justiça, processo de n<sup>o</sup> 18. Só que como nós

1535tivemos um intervalo maior para o almoço, nós vamos julgar todos hoje. Eu acho que  
1536podemos até retirar essa menção aí das inversões de pauta, já que os processos vão  
1537ser todos julgados na data de hoje, considerando que só faltam seis a serem julgados,  
1538os três da FBCN, dois do IBAMA e um do Ministério da Justiça, em virtude do fato de  
1539que os oito processos de diligencia não retornaram, os três de relatoria das entidades  
1540empresariais, CNI e CNA, e os três de relatoria da CONTAG, os respectivos relatores  
1541informaram, justificadamente e antecipadamente que não poderão comparecer. Nós  
1542temos também um processo que era da relatoria do Ministério da Justiça que não foi  
1543incluído na pauta da reunião. Por cautela, nós vamos incluir na pauta da próxima, uma  
1544vez que a pauta é até publicada. Então, vou chamar a julgamento o processo de  
1545julgamento número 13 da pauta, vou seguir a ordem aqui, processo  
154602054000214/2005-07, autuado, Manoel Milton Ramires. Relatoria: IBAMA. Com a  
1547palavra a relatora.

1548

1549

1550**A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – O auto de infração é o número  
1551439836/D. Trata o presente caderno processual da autuação ambiental lavrada, em  
155214 de março de 2005, em desfavor de Manoel Milton Ramires, por "desmatar uma  
1553área de 75ha de floresta na Fazenda Havaí, no município de Nova Ubiratã/MT, região  
1554da Amazônia Legal, especial preservação, será autorização do órgão ambiental  
1555competente", o que importou na cominação de multa no valor de R\$ 112.500,00.  
1556Inicialmente, o auto de infração foi enquadrado no art. 38 do Decreto n. 3.179/99 que  
1557dispunha, na sua redação originária: explorar área de reserva legal, florestas e  
1558formação sucessoras de origem nativa, tanto de domínio público, quanto de domínio  
1559privado, sem aprovação previa do órgão ambiental competente, bem como da adoção  
1560de técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal. Ora, verificando  
1561que a descrição do auto de infração, conduta da qual se defende o autuado nas suas  
1562impugnações, não condizia com o enquadramento normativo, procedeu-se a  
1563retificação da indicação do dispositivo em que tipificada a infração imputada ao  
1564autuado. Nessa esteira, a autoridade julgadora, quando da homologação do auto de  
1565infração, acolheu a sugestão do parecer jurídico precedente, e saneou o  
1566enquadramento normativo, que passou a ser do art. 37 do mesmo decreto. Referida  
1567alteração em nada modificou a multa consignada no auto de infração, o que corrobora  
1568para demonstrar que a indicação do art. 38 se deu por mero equívoco do agente  
1569autuante. O art. 37 encontra correspondência, no âmbito penal, no art. 50 da Lei dos  
1570Crimes Ambientais. Inconformado com a decisão de julgamento do auto de infração, o  
1571autuado interpôs recurso ao Presidente do IBAMA, o qual negou provimento ao apelo  
1572em 22 de julho de 2008 (fls. 60). Mantida a higidez da autuação, o Sr. Manoel Ramires  
1573apresentou o recurso que ora se analisa. É o relatório. Inicialmente passo a analisar  
1574os requisitos de admissibilidade do recurso. Dispõe a norma de regência o prazo  
1575recursal de 20 (vinte) dias contados da data da ciência da decisão recorrida. O  
1576autuado foi notificado da decisão em 19 de fevereiro de 2009, conforme se denota do  
1577AR de fls. 65. Em 09 de março do mesmo ano, passados 18 dias da ciência da  
1578decisão do Sr. Presidente, protocola as razões recursais, com o que se demonstra a  
1579tempestividade do recurso.

1580

1581

1582**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto ao conhecimento do  
1583recurso, o Ministério do Meio Ambiente acompanha a relatora.

1584

1585

1586 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com a relatora.

1587

1588

1589 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça acompanha  
1590a relatora.

1591

1592

1593 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha a relatora.

1594

1595

1596 **SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – O advogado que representa o  
1597 autuado acompanhou o processo desde o seu nascedouro e está devidamente  
1598 habilitado nos autos. No que toca a prejudicial de mérito, a pretensão punitiva não  
1599 restou alcançada pelo instituto da prescrição intercorrente. O processo teve regular  
1600 andamento, sem que tenha ficado paralisado por mais de três anos. Os autos foram  
1601 remetidos ao CONAMA em 14 de julho de 2009. Tampouco se verifica, *in casu*, a  
1602 prescrição da pretensão punitiva propriamente dita. A conduta autuada encontra  
1603 correspondente em tipificação penal, para a qual se prevê o prazo prescricional de 4  
1604 (quatro) anos, nos termos do *caput* do art. 10 da lei n° 9.873/99. Nesses comenos, e  
1605 considerando todos os marcos interruptivos da prescrição (mormente no que toca as  
1606 decisões recorríveis) resta evidente que não ocorreu a prescrição, seja pelo prazo da  
1607 lei penal, seja pelo prazo quinquenal da Lei n° 9.873/99.

1608

1609

1610 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto a não incidência da  
1611 prescrição, Ministério do Meio Ambiente acompanha a relatora.

1612

1613

1614 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ com a relatora.

1615

1616

1617 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com a relatora.

1618

1619

1620 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBNC com a relatora.

1621

1622

1623 **SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Passo, pois, a enfrentar o  
1624 mérito da questão delineada no recurso interposto em que o autuado alega, em  
1625 síntese: Incompetência e inidoneidade moral do agente autuante; Que não houve  
1626 desmatamento e sim limpeza da área; Que a suposta infração ocorreu fora dos limites  
1627 da reserva legal; d) Que o advento do Decreto n.4/08 implica na necessidade de  
1628 revisão do balizamento da multa. O autuado, na verdade, praticamente reproduz a  
1629 argumentação já esposada quando de sua defesa e recursos anteriores. Da  
1630 competência do agente autuante. Em relação à alegada nulidade do Auto de Infração  
1631 em razão de incompetência do agente autuante, tem-se que tal discussão encontra-se  
1632 totalmente superada, fundamentada no art. 70, § 1°, da Lei n.º 9.605/98, segundo  
1633 essa norma que trata da definição e da apuração de infrações administrativas  
1634 ambientais - norma geral que fundamenta a autuação de todos os agentes de

1635fiscalização de órgãos ambientais, exige-se a designação dos servidores desta  
1636autarquia para atividade de fiscalização. Referido dispositivo esta em consonância  
1637com a Lei nº10.410/2002, que especifica as funções a serem exercidas por analistas e  
1638técnicos ambientais do quadro funcional desta Autarquia. Pela grandeza e importância  
1639do correto exercício do poder de polícia, que se reflete tanto na prevenção de  
1640atividades lesivas ao meio ambiente, como na sua repressão, quando do cometimento  
1641de infrações as normas em princípios, de direito ambiental mister se faz o controle do  
1642administrador público na designação dos servidores com conhecimento e perfis  
1643necessários ao adequado desempenho da atividade de fiscalização. É de consignar  
1644que as atividades administrativas de fiscalização, a cargo desta autarquia, estão  
1645sendo realizadas pelos seus servidores, designados nominalmente por portarias do  
1646presidente do IBAMA, cujos requisitos para designação, entre outros, encontra-se o  
1647de que o servidor tenha frequentado Curso Básico de Controle e Fiscalização,  
1648realizado por esta autarquia, com carga horária de 80 horas, além de outros cursos  
1649inerentes a atividade de fiscalização. Assim, não procede a alegação do recorrente de  
1650ter sido o auto de infração lavrado por agente incompetente, tendo em vista que a  
1651atividade do mesmo esta em consonância com as disposições normativas referente à  
1652espécie. Para reforçar a argumentação aqui expendida, cabe registrar que, em 17 de  
1653junho do corrente ano, foi provido no Superior Tribunal de Justiça recurso especial  
1654interposto pelo IBAMA em que se reconhece a competência dos agentes ambientais  
1655(técnicos e analistas) para proceder à autuação, na esfera administrativa, das  
1656infrações contra o meio ambiente. Em consonância com o referido posicionamento,  
1657verifica-se que o agente autuante, técnico ambiental, fora devidamente designado  
1658para exercer ações de fiscalização, por intermédio da Portaria n. 1496/2001-P, de 18  
1659de setembro de 2001 (publicado no DOU na mesma data). No mesmo sentido, as  
1660alegações acerca da inidoneidade moral do agente autuante não favorecem o  
1661autuado. Com vistas a afastar a imputação que lhe foi procedida pela lavratura do  
1662auto de infração, o recorrente deveria comprovar que condutas inadequadas foram  
1663adotadas pelo agente de fiscalização e que o fato descrito no auto de infração não se  
1664configurou na realidade. O fato de ter recebido ou exigido propina para não ser  
1665lavrado o auto de infração, não obstante a gravidade da conduta, que deve ser  
1666apurada em procedimento administrativo e criminal próprios, não tem, por si só, o  
1667condão de afastar a imputação da ilicitude e a efetiva ocorrência de infração  
1668ambiental. Da autuação. Inicialmente, o autuado alega que não foi realizado  
1669desmatamento na sua propriedade, mas tão somente limpeza e destoca de área que  
1670já havia sido objeto de desmatamento. Não faz, contudo, qualquer prova de seu  
1671argumento. E, diferentemente do que afirmado na peça recursal, a prova seria  
1672passível de produção. Bastaria que o autuado juntasse imagem de satélite (de fácil  
1673acesso) datado anteriormente a lavratura do auto de infração, com vistas a  
1674demonstrar que já não havia floresta e mata nativa no local. Em uma exposição não  
1675muito clara, o autuado pretende emplacar a narrativa de que, durante os trabalhos de  
1676limpeza e destoca (e não de desmatamento) um trator acidentalmente pegou fogo e o  
1677fogo se alastrou para a área delimitada de 75 ha, objeto da limpeza. Intenta provar  
1678referido relato com a declaração de um cidadão que trabalhava para a fazenda à  
1679época da suposta limpeza e fogo. A declaração, contudo, é vazia e o ato unilateral de  
1680prova que não agrega segurança para a instrução processual. Não há qualquer  
1681noticiamento (BO ou do próprio IBAMA) de que teria havido fogo na área, mas tão  
1682somente o desmatamento. Também não há provas de que o relato descrito, que só é  
1683registrado no depoimento de fls. 88, apresentado em cópias, datado de março de  
16842009 (bem posterior a lavratura do auto de infração), tenha efetivamente implicado em

1685prejuízos para o autuado, tal qual a queima e perda do trator. O autuado insiste que o  
1686desmatamento ou, na sua narrativa, a limpeza, ocorreu fora da reserva legal. Ora,  
1687essa discussão não interfere na conduta que lhe foi imputada. A descrição do campo  
168813 do auto de infração não faz referência a desmatamento ocorrido dentro da reserva  
1689legal, mas sim em floresta objeto de especial preservação. As duas figuras não se  
1690confundem. A floresta localizada na Amazônia Legal reveste-se da natureza de  
1691especial preservação por ter sido elevada a categoria de patrimônio nacional pela  
1692Constituição Federal, bem como por receber tratamento diferenciado no Código  
1693Florestal (reserva legal) e por receber proteção mais rigorosa, conforme se depreende  
1694do Decreto n. 2959/99. Desse modo, a afirmação de que o desmatamento ocorreu  
1695fora da reserva legal não implica em qualquer alteração, seja na descrição da infração  
1696no auto de infração, seja em relação ao valor da multa. Tampouco o advento do  
1697Decreto n. 6.514/2008 interfere na autuação lavrada. De fato, o novel diploma  
1698estabeleceu novos parâmetros para desmatamento ocorrido em floresta de especial  
1699preservação. No entanto, a alteração estabeleceu maior gravidade na apenação da  
1700conduta praticada pelo autuado. Uma vez que a aplicação do referido dispositivo  
1701implicaria em uma maior gravidade da sanção imputada ao autuado, em respeito aos  
1702princípios do direito penal e das regras temporais da norma, o recorrente não pode ser  
1703alcançado pela mudança normativa. A presunção de veracidade inverte o ônus da  
1704prova, cabendo ao demandado comprovar que o ato administrativo desvia-se da  
1705realidade. O recorrente não logra êxito em demonstrar a ilegitimidade do ato descrito  
1706no auto de infração, não colacionando aos autos qualquer documento que demonstre  
1707que estava autorizado a proceder ao desmatamento. Não ilidida a presunção de  
1708legitimidade de que se reveste o auto infracional, é o mesmo subsistente. Assim,  
1709verifica-se que a materialidade do ato resta devidamente comprovada, bem como foi  
1710realizada a correta capitulação do fato e observados os critérios pertinentes para  
1711apuração do valor da multa. Com isso, e ratificados os argumentos dos pareceres  
1712jurídicos precedentes, opino pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu  
1713indeferimento, com a consequente manutenção da sanção confirmada no julgamento  
1714de 1ª e 2ª instâncias. Registre-se que não obstante tenha sido indicada a lavratura de  
1715termo de embargo, ainda por ocasião do julgamento do auto de infração em 1ª  
1716instância, não se deu prosseguimento técnico à referida sugestão. É como eu voto.

1717

1718

1719 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Alguém tem alguma dúvida,  
1720 algum esclarecimento?

1721

1722

1723 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Para mim não ficou claro  
1724 exatamente esse rebatimento de que não estaria em reserva legal. Está claro que é  
1725 fora de reserva legal ou não está claro isso, de acordo com os mapas que tem aí e  
1726 etc.?

1727

1728

1729 **SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Está claro que foi fora de  
1730 reserva legal. Na verdade, essa discussão surgiu porque inicialmente a capitulação...

1731

1732

1733 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Isso eu entendi. Mas é que foi,  
1734 quando foi homologado, foi mudado porque não era área de preservação, mas era

1735 reserva legal, então a multa era 1500 e daí não tinha diferença. Mas quando você  
1736 muda isso e prova que não é reserva legal, automaticamente você não volta ao  
1737 anterior, porque você homologou com base em reserva legal. Se houve destruição e  
1738 depois foi comprovado que foi em reserva legal...

1739

1740

1741 **A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Foi antes da homologação.

1742

1743

1744 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Foi homologado com base em  
1745 que artigo?

1746

1747

1748 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – 37.

1749

1750

1751 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Que é reserva legal?

1752

1753

1754 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não. O 37 é destruir ou  
1755 danificar floresta nativa plantadas...

1756

1757

1758

1759 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Estava no 38 e foi para o 37, é  
1760 isso?

1761

1762

1763 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Estava no 38 e foi para o 37,  
1764 exatamente, na homologação.

1765

1766

1767 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu achei que tinha sido ao  
1768 contrário.

1769

1770

1771 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O 38 não é só  
1772 necessariamente reserva legal, ele fala, localizado em área de reserva legal ou fora  
1773 dela.

1774

1775

1776 **A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Mas, ele se apegou a isso para  
1777 ficar afirmando o tempo inteiro que não foi em reserva legal, porque realmente não foi.

1778

1779

1780 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas isso não é decisivo. Não  
1781 é a questão.

1782

1783

1784 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Foi do 38 para o 37? Ok.

71

36

72

1785

1786

1787**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, todos estando  
1788esclarecidos, eu colho os votos, adiantando que o Ministério do Meio Ambiente  
1789acompanha a relatora.

1790

1791

1792**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça  
1793acompanha a relatora.

1794

1795

1796**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com a relatora.

1797

1798

1799**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha a relatora.

1800

1801

1802**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, eu leio o resultado.  
1803Processo nº: 02054.000214/2005-07. Autuado: Manoel Milton Ramires. Relatoria:  
1804IBAMA. Voto da relatora: Preliminarmente, pela admissibilidade do recurso e pela não  
1805incidência da prescrição. No mérito, pelo indeferimento do recurso e manutenção do  
1806auto de infração. Aprovado por unanimidade o voto da relatora. Julgado em  
180720/10/2011. Ausentes os representantes da CONTAG e das Entidades Empresariais,  
1808justificadamente. Prosseguindo, é o processo nº 18 da pauta, é o processo nº:  
180902013.004006/2004-74. Autuado: Indústria De Conservas Dourados Noroeste Ltda-  
1810EPP. Relatoria: MJ. Com a palavra o relator.

1811

1812

1813**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Adoto como relatório a nota  
1814informativa nº 206/2011/DCONAMA/SECEX/MMA. Senão, vejamos. Trata-se do  
1815processo 02013.004006/2004-7, Indústria De Conservas Dourados Noroeste Ltda-  
1816EPP, Auto de Infração 408984/D, há também um Termo de Apreensão e Depósito,  
1817330997/C, a data de autuação é de 20/11/2004. O auto de infração tem por objeto  
1818multa por transportar 561,6 kg de palmito jussara em desacordo com ATPF nº 127092  
1819e por transporte 345,6 kg de palmito Jussara com ATPF nº 0127093 em branco no  
1820campo 11 (quantidade), em Várzea Grande, MT. Valor de R\$ 90.800,00. Dispositivo  
1821legal é o artigo 32, parágrafo único, do Decreto 3.179, que é, nesse caso aqui,  
1822transportar produtos de origem vegetal, sem licença válida ou do armazenamento. O  
1823Termo de Depósito e Apreensão tem por objeto apreensão de 84 caixas de palmito  
1824Jussara (seis unidades de 1800 gramas em cada caixa, totalizando 907, 2 kg de  
1825palmito); apreensão das notas fiscais nº 475 e 476, em nome da autuada, e das ATPF  
1826nº 0127092 e 0127093, 2.444,00 reais. A prática da autuada também é crime no artigo  
182746 da Lei nº 9.605. Pena de detenção de seis meses a um ano e multa. 3. A defesa  
1828inicial da autuada, em resumo, requer o cancelamento do auto de infração e do termo  
1829de apreensão e depósito, argumentando que: a autuada não preencheu o campo 11  
1830(quantidade) da ATPF nº 0127093 e o campo do peso líquido na nota fiscal nº 476 por  
1831mero lapso, tendo preenchido somente o campo peso bruto (832 kg), que corresponde  
1832a 345,6 kg de peso líquido; o palmito em questão é aproveitamento de palmito  
1833especial, que esta "dispensado da emissão de ATPF por se tratar de produto  
1834embalado e manufaturado para use final", conforme dispõe o art. 14 da Portaria no

1835044-N/93 do IBAMA; com relação a ATPF no 0127092, o peso líquido preenchido  
1836refere-se apenas ao palmito especial (172,8 kg), o restante sendo igualmente  
1837aproveitamento de palmito. Os recursos subsequentemente interpostos seguem a  
1838mesma linha de argumentando, acrescentando que: o valor da multa em muito excede  
1839valor do produto em questão, este representando apenas 4% do valor daquela;  
1840somente o palmito indicado como "especial" (172kg) está sujeito ao controle por meio  
1841de ATPF, o que não é o caso dos aproveitamentos de palmito, uma vez que não são  
1842abatidos no saldo de projeto ambiental. Pede ainda que a multa seja reduzida ao  
1843mínimo legal de R\$ 9.072,00. Da contradita. Não há contradita. Da penalidade  
1844imposta. O valor da multa aplicada é R\$ 90.800,00 (R\$ 100,08 por quilo ou fração),  
1845encontra-se dentro dos parâmetros permitidos pela lei, tendo sido fixado próximo ao  
1846valor mínimo. Então, vamos aqui ao voto com relação à admissibilidade do recurso, a  
1847representação advocatícia encontra-se regular a procuração de folhas. O último  
1848recurso (ao Ministro de Estado do Meio Ambiente, vindo ao CONAMA por motivo de  
1849supressão da instância ministerial) é tempestivo. Tendo sido notificada em 14 de  
1850agosto de 2008, a recorrente protocolou recurso em 28 de agosto de 2008. Assim, o  
1851recurso preenche os requisitos para a sua admissibilidade, podendo ser conhecido.

1852

1853

1854 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, quando ao  
1855conhecimento do recurso, o Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator.

1856

1857

1858 **A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o relator.

1859

1860

1861 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o relator.

1862

1863

1864 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – O ICMBio acompanha.

1865

1866

1867 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Então, vamos lá, continuando.  
1868Com relação à prescrição. A última decisão recorrível do processo em tela, do  
1869Presidente do IBAMA, data 09/07/2008. O envio do processo ao CONAMA deu-se em  
187006/10/2009. 11. A pretensão punitiva em tela não é atingida pela prescrição  
1871intercorrente (ocorreria somente em 6 de outubro de 2012). Tampouco é atingida pela  
1872prescrição da pretensão punitiva, que prescreve pelo prazo penal - neste caso, em  
1873quatro anos -, uma vez que a infração ambiental também é crime, e ocorreria somente  
1874em 9 de julho de 2012.

1875

1876

1877 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto a não incidência, o  
1878Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator.

1879

1880

1881 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o relator.

1882

1883

1884 **SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o relator  
1885na conclusão.

1886

1887

1888 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o relator.

1889

1890

1891 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ainda que os autos tragam várias  
1892informações a respeito do evento indicado no auto de infração, carecem de maior  
1893esclarecimento quanto à desnecessidade de ATPF para transporte de aproveitamento  
1894de palmito, uma vez que esta classe de palmito não seria abatida no saldo do projeto  
1895ambiental, conforme alegado às folhas 60 e 70 pela defesa. Desse modo, posicio-  
1896me por remeter os presentes autos do IBAMA para a diligência, a fim de prestar o  
1897esclarecimento listado no parágrafo anterior. É isso. Estou pedindo diligência para  
1898explicar especificamente. Se alguém quiser algum esclarecimento.

1899

1900

1901 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – A dúvida é o que é  
1902aproveitamento de palmito?

1903

1904

1905 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Nem tanto o que é  
1906aproveitamento de palmito, mas se aproveitamento de palmito realmente prescinde de  
1907ATPF.

1908

1909

1910 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Mas, você tem noção do que é  
1911aproveitamento de palmito?

1912

1913

1914 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu não tenho a menor ideia, mas  
1915ele estava transportando, segundo as notas fiscais, dois tipos de palmito, palmito  
1916especial, e daí ele declarou o palmito especial e esse aproveitamento de palmito, que  
1917estava declarado só como peso bruto, mas não entrou na contagem de peso líquido  
1918na nota fiscal. Especificamente, eu não estou interessado em saber o que é  
1919aproveitamento de palmito, estou interessado em saber se precisa de ATPF ou não.  
1920Eu acredito que não é aquele cerne principal, etc. e tal e se realmente não entra no  
1921saldo da exploração.

1922

1923

1924 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, vê mais ou menos...

1925

1926

1927 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu preciso esclarecer isso porque  
1928se realmente não há necessidade de ATPF para o aproveitamento de palmito, eu não  
1929consegui encontrar isso especificamente nas instruções do IBAMA que eu tive acesso,  
1930mas talvez isso esteja especificamente no projeto dele de exploração ambiental, então  
1931eu não sei, realmente eu não sei.

1932

1933

1934 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O IBAMA sede esclareceria  
1935isso? Eu acho que sim.

1936

1937

1938 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Para mim, essa explicação é  
1939fundamental, porque se precisar, o auto de infração daí é válido, mas, se não precisar  
1940daí tem que cancelar, porque daí o palmito especial, ele declarou. Então, eu preciso  
1941desse esclarecimento para essa decisão para a decisão.

1942

1943

1944 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu pergunto como entendem  
1945os senhores?

1946

1947

1948 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio está de acordo.

1949

1950

1951 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN de acordo com a  
1952diligência.

1953

1954

1955 **SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – O IBAMA também de acordo  
1956com a diligência.

1957

1958

1959 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério do Meio Ambiente  
1960também acompanha o relator. Eu acho que fica claro, a diligência, objeto dela fica  
1961bem claro no voto, mas vamos só conduzir o resultado, Hugo. É o processo  
196202013004006/2004-74. Autuado: Indústria De Conservas Dourados Noroeste Ltda-  
1963EPP. Relatoria: MJ. Voto do relator: Preliminarmente, pela admissibilidade do recurso  
1964e pela não incidência da prescrição. Antes de proferir o seu voto de mérito, o relator  
1965solicitou que os autos retornem ao IBAMA/Sede para diligência, a fim de esclarecer se  
1966o aproveitamento de palmito requer a emissão de ATPF. Está bom assim, ano é  
1967Hugo? Resultado: a Câmara acompanha o relator quanto à necessidade de diligência.  
1968Teve um julgamento que nós fizemos hoje, que nós colocamos mais ou menos assim,  
1969porque eu já quero separar as etapas. Conhecido o recurso e afastada a prescrição,  
1970por unanimidade, a Câmara acompanhou o relator quanto à necessidade da  
1971diligência. Analisado em 20/10/2011. Ausentes os representantes da CONTAG e das  
1972Entidades Empresariais, justificadamente. Então, eu vou chamar para julgamento o  
1973processo nº 12 da pauta. Processo nº: 02005.002083/2004-99. Autuado: Mauro  
1974Ferreira Pinto Junior. Relatoria: FBCN. Com a palavra o relator.

1975

1976

1977 **SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN)** – Adoto como relatório a nota informativa nº  
1978206/2011/DCONAMA/SECEX/MMA. Senão, vejamos. Trata-se de processo  
1979administrativo iniciado em decorrência do auto de infração nº 415437/D – Multa,  
1980lavrado em 12/08/2004, contra Mauro Ferreira Pinto Junior por “destruir 1.113,54 ha  
1981de florestas considerado objeto de especial preservação sem autorização do IBAMA  
1982em Lábrea/AM. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 37 do  
1983Decreto nº 3.179/99. Tal conduta também está prevista no art. 50 da Lei nº 9.605/98,

1984cuja pena máxima é de 1 ano de detenção. O valor da multa foi estabelecido em  
1985R\$1.670.300,00. Acompanham o auto de infração: Termo de Embargo/ Interdição nº  
1986369309/C, Certidão (rol de testemunhas), Comunicação de Crime, Termo de Inspeção  
1987e Laudo de Constatação. O autuado apresentou defesa às folhas 10-16, em  
198817/09/2004, quando alegou que: é detentor da Licença do Órgão Estadual de Meio  
1989Ambiente para o exercício de atividades agrosilvopastoris na sua propriedade; não fez  
1990nenhum desmatamento; as coordenadas citadas pela fiscalização comprovam que  
1991efetivamente a propriedade do suposto desmatamento sem autorização não  
1992corresponde à citada no auto de infração. Em 09/08/2006, o Superintendente do  
1993IBAMA homologou o auto de infração (fl. 28). O autuado interpôs recurso ao  
1994Presidente do IBAMA, às folhas 56-68, em 27/11/2006. O Presidente do IBAMA, em  
199522/07/2008, decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto de  
1996infração (fl. 86). O autuado foi notificado da decisão em 10/11/2008, conforme aviso  
1997de recebimento de fl.89. Inconformado, o autuado interpôs recurso às folhas 92-98,  
1998em 22/12/2008, quando alegou que: requereu e recebeu do Instituto de Proteção da  
1999Amazônia – IPAAM, a licença de operação nº 219/04 para implantação de um projeto  
2000agropecuário para criação de animais de grande porte, em uma área de 390 ha, de  
2001seu imóvel. protocolou pedido de autorização para queima de 390 ha, junto ao IBAMA/  
2002AM, pagando todas as taxas que lhe foram exigidas; a autorização para queima não  
2003foi emitida em razão do Provimento nº 13/2001 do Tribunal de Justiça do Amazonas,  
2004que cancelou a matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Entretanto, o  
2005requerente não foi notificado até o momento acerca do deferimento ou indeferimento  
2006do seu pedido. Vale ressaltar que não consta procuração nos autos. Em 14/07/2009,  
2007os autos do processo foram encaminhados ao CONAMA pelo Presidente do IBAMA  
2008(fl. 106). É o relatório. Da admissibilidade do recurso. No tocante, a tempestividade do  
2009recurso apresentado nos autos do processo, passa-se ao exame da cronologia dos  
2010fatos. Admissibilidade do recurso. A decisão foi proferida em 22/07/2008 pelo ilustre  
2011Presidente do IBAMA, à folha 86. Em 28 de 10 de 2008 foi expedida cópia da  
2012decisão, com o aviso de recebimento, o qual foi recebido em 10/11/2008, conforme  
2013AR anexo à fl. 89, e em 22 do 12 de 2008, houve a interposição do recurso pelo  
2014interessado, às folhas 92-98, levando-se em consideração o art. 16 da instrução  
2015normativa do IBAMA, 8 de 2006, é claro estipular o prazo de vinte dias para a  
2016interposição do recurso, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão  
2017recorrida. Portanto, resta-se inequívoca a intempestividade do recurso, ora em exame,  
2018já que o mesmo fora protocolado 42 dias depois do recebimento da notificação da  
2019decisão proferida pelo Presidente do IBAMA. Ainda assim, observa-se o vício de  
2020representação nos autos, notadamente ao recurso, ora em exame por está Câmara  
2021Especial Recursal, do CONAMA, já que não há qualquer instrumento outorgando  
2022poderes a signatária do recurso. Nesse diapasão, entende-se pelo não conhecimento  
2023do recurso.

2024

2025

2026**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, por intempestividade e  
2027vício de representação, entende o relator pelo não conhecimento do recurso. AR 89,  
2028recurso 92.

2029

2030

2031**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, o MMA acompanha o  
2032relator pelo não conhecimento do recurso.

2033

2034

2035 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o relator.

2036

2037

2038 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça

2039 acompanha o relator.

2040

2041

2042 **A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o relator.

2043

2044

2045 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, todos tendo votado, eu

2046 leio o resultado. Processo nº: 02005.002083/2004-99. Autuado: Mauro Ferreira Pinto

2047 Junior. Relatoria: FBCN. Voto do relator: Pelo não conhecimento do recurso em razão

2048 do vício de representação e da intempestividade. Aprovado por unanimidade o voto do

2049 relator. Julgado em 20/10/2011. Ausentes os representantes da CONTAG e das

2050 Entidades Empresariais, justificadamente. O próximo processo é o processo de

2051 número 19 da pauta, é o processo nº: 02502.000997/2005-95, autuado Osmir Jose

2052 Lorenssetti, relatoria FBCN. Palavra o relator.

2053

2054

2055 **O SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN)** – Adota-se como relatório a nota informativa

2056 200/2011/DCONAMA/SECEX/MMA. Trata-se de processo administrativo iniciado em

2057 decorrência do auto de infração nº 128378/D – Multa, lavrado em 01/03/2005, contra

2058 Osmir Jose Lorenssetti por “desmatar 105.0 há de floresta sem autorização do órgão

2059 competente (IBAMA) e por deixar de atender a notificação nº 489621. série B “em

2060 Machadinho/RO. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art 37 do

2061 Decreto nº 3.179/99. Tal conduta também está prevista no art. 50 da Lei nº 9.605/98,

2062 cuja pena máxima é de um ano de detenção. A multa foi estabelecida em R\$

2063 157.500,00. Acompanham o auto de infração: Termo de Embargo/Interdição nº

2064 050714, Notificação, Comunicação de Crime, Relação de Pessoas Envolvidas na

2065 Infração Ambiental, Certidão (rol de testemunhas) e Relatório de Fiscalização (fls. 02-

2066 609) O autuado apresentou defesa às folhas 11-14, em 17/08/2005, quando alegou

2067 que: não atendeu a notificação de fls. 03, pois só tomou conhecimento da mesma

2068 quando recebeu o auto de infração, já que a notificação foi entregue a um de seu

2069 funcionários; não efetuou o desmatamento da área, haja vista que adquiriu a

2070 propriedade em 16/07/2002, tendo sido a área invadida duas vezes no ano de 2003;

2071 na área em questão não havia mais vegetação de floresta e sim de capoeira podendo

2072 tal vegetação ser explorada sem autorização; Em 20/01/2006, o Gerente Executivo do

2073 IBAMA manteve o auto de infração (fl.37). O autuado interpôs recurso às folhas 41-

2074 444, em 08/08/2006. O Presidente do IBAMA, em 09/11/2006, negou provimento ao

2075 recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração (fl.59). Em razão da data

2076 ilegível constante do aviso de recebimento (folha 64), presume-se que o autuado foi

2077 notificado em 30/04/07. Inconformado, o recorrente interpôs recurso ao Ministro do

2078 Meio Ambiente em 18/05/2007, às folhas 65-70. Entretanto, antes que a peça recursal

2079 fosse encaminhada ao Ministério do Meio Ambiente, o autuado apresentou, em

2080 14/11/2008, nova petição ao GEREX/IBAMA/Ji-Paraná requerendo os benefícios do

2081 art. 60 do Decreto nº 3.179/99. O superintendente do IBAMA, em 23/06/2009,

2082 indeferiu o pedido do interessado quanto à concessão do benefício requerido, por

2083 entender que o pleito foi formulado com base em ato normativo já revogado, sendo o

2084pedido, portanto, impertinente (folha 150). Às folhas 154-156, o autuado interpôs ao  
2085CONAMA novo pedido de conversão da multa em serviços ambientais, nos mesmos  
2086moldes daquele já indeferido, em 07/12/2009. Após tramitar por diversas instâncias no  
2087IBAMA, os autos foram encaminhados ao CONAMA em 12/08/2011, por meio de  
2088decisão do Presidente da autarquia (folha 180). É o relatório. Da admissibilidade do  
2089recurso. No tocante à tempestividade do recurso apresentado no processo, passa-se  
2090a decisão da cronologia dos fatos. A decisão foi proferida em 9/11/2006, pelo ilustre  
2091Presidente do IBAMA, folhas 59; em 30/04/2007 houve a notificação ao autuado por  
2092aviso de recebimento; e em 18/05/2007, da IN nº08/2006, é claro ao estipular o prazo  
2093de 20 dias para interposição do recurso, contado a partir da ciência ou da divulgação  
2094oficial da decisão recorrida, desse modo, mostra-se inequívoco o entendimento pela  
2095tempestividade do recurso e os comprovantes de legitimidade e representação  
2096acostados aos autos, portanto, decide-se pelo conhecimento do recurso.

2097

2098

2099**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – ICMBio com o relator.**

2100

2101

2102**A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA) – O IBAMA com o relator.**

2103

2104

2105**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ministério da Justiça acompanha**  
2106**relator.**

2107

2108

2109**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – MMA também acompanha o**  
2110**relator.**

2111

2112

2113**O SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN) – Da prescrição. Por entender que se trata**  
2114**de infração administrativa cumulada com crime ambiental, previsto no artigo 50 da Lei**  
2115**59.605, cuja pena máxima é de um ano de detenção, implica-se o prazo prescricional**  
2116**estabelecido no art. 109, inciso V, do Código Penal, qual seja quatro anos. Assim**  
2117**sendo, ressaltando-se a última decisão proferida foi em 23/06/2009, não há o que se**  
2118**dizer em prescrição.**

2119

2120

2121**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – ICMBio acompanha.**

2122

2123

2124**A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA) – O IBAMA acompanha na**  
2125**conclusão.**

2126

2127

2128**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ministério da Justiça acompanha**  
2129**relator.**

2130

2131

2132**O SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN) – A decisão do Presidente do IBAMA foi de**  
2133**concessão de benefício, que foi indeferido.**

2134

2135

2136 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu acho que sim, porque, em  
2137 primeiro lugar, a Lei 9.873, ela coloca a decisão...

2138

2139

2140 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quem interrompe a prescrição  
2141 intercorrente é julgamento ou despacho. O que interrompe a prescrição da pretensão  
2142 punitiva é decisão condenatória recorrível.

2143

2144

2145 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu acho que na particularidade  
2146 do procedimento administrativo do IBAMA, quando, já que a conversão de multa é  
2147 apreciada quando do momento do julgamento, ou seja, no momento do julgamento  
2148 você decide a conversão de multa e não deferindo, você avança para procedência ou  
2149 improcedência do auto. Eu acho que nessa oportunidade, o pedido foi feito  
2150 posteriormente, surgiu essa questão, acho que deve ser considerada como se a  
2151 decisão recorrida fosse.

2152

2153

2154 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu também vou afastar a  
2155 prescrição porque houve um ato de tentativa de solução conciliatória que seria a  
2156 conversão.

2157

2158

2159 **O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – E outra coisa presidente nos autos eu vou  
2160 tentar localizar aqui, que foi entendido esse novo pedido de concessão de benefícios  
2161 que já tinha sido deferido, como auto-protelatório, inclusive, esse último pedido de  
2162 concessão que já tinha sido indeferido, um ato protelatório.

2163

2164

2165 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu acho que está presente  
2166 uma hipótese de interrupção da prescrição desse último lapso. Então o Ministério do  
2167 Meio Ambiente acompanha o relator pela não incidência da prescrição.

2168

2169

2170 **O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – Do mérito. Se reconhecidos os requisitos  
2171 da admissibilidade do recurso interposto perante esse Conselho, administrativa passa  
2172 a ser a análise do mérito em recurso. Os argumentos constantes da defesa  
2173 supracitada figuram-se inconsistentes, nada oferecendo ao sentido de elidir o  
2174 comportamento transgredencial do infrator. Saliencia-se que o auto de prisão em  
2175 flagrante anexado aos autos de fls. De 01 a 30 trata-se de infração ambiental de  
2176 extração de madeiras na reserva Maçaranduba e não na área descrita no auto de  
2177 infração, alias os infratores constantes da comunicação de prisão em flagrantes de fl.  
2178 20 difere-ser totalmente dos elencados no histórico do boletim de ocorrência verso de  
2179 fl. 19. E é sempre juntada do diário de justiça aos autos não isenta de  
2180 responsabilidade ao autuado já que se limita a prestar informações a cerca da ação  
2181 possessória. Desse modo o processo reveste das formalidades legais, o auto de  
2182 infração preenche os requisitos essenciais a sua lavratura, o auto de autuação é  
2183 procedente e a infração cometida está corretamente capitulada, a qual se enquadra

2184perfeitamente nos dispositivos legais supracitados. Eis que para atividade praticada  
2185pelo autuado, a legislação determina a necessidade da autorização do órgão  
2186ambiental. Ante o exposto vota-se pelo não provimento do recurso e pela manutenção  
2187do auto de infração, é o voto.

2188

2189

2190 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Alguém tem algum  
2191 esclarecimento? IBAMA, ICMBio, Ministério da Justiça?

2192

2193

2194 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Ficou claro que ele não trouxe  
2195 nenhum elemento para infirmar.

2196

2197

2198 **SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – No relatório diz que a área ter sido  
2199 invadida por duas vezes no ano de 2003, e aí ele juntou aos autos uma comunicação  
2200 de prisão em flagrante e uma comunicação de, que os infratores, com o nome dos  
2201 infratores, só que os infratores são diferentes do auto de prisão em flagrante, da  
2202 comunicação, e que a área não é a mesma descrita no auto de infração. E também  
2203 ele diz que foi objeto de uma ação possessória, a sua reintegração da área e aí ele  
2204 juntou o andamento, publicação referente essa ação possessória do diário de justiça  
2205 só que meramente formativa, não tinha nada sobre a decisão.

2206

2207

2208 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Por mim satisfeito, ICMBio  
2209 acompanha o relator.

2210

2211

2212 **SR<sup>a</sup> AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – IBAMA com o relator.

2213

2214

2215 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça com o  
2216 relator.

2217

2218

2219 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio Ambiente  
2220 também acompanha o relator. Leio o resultado, processo 02502000997/2005-95,  
2221 atuado Osmir Jose Lorenssetti relatoria FBCN. Voto do relator preliminarmente pela  
2222 admissibilidade do recurso não incidência da prescrição, no mérito pelo não  
2223 provimento do recurso manutenção do auto de infração. Aprovado por unanimidade o  
2224 voto do relator, julgado em 20 de outubro de 2011. Tem um termo de apreensão,  
2225 depósito e inspeção, manutenção do auto de infração é dos termos de apreensão e  
2226 depósito. Ausentes os representantes da CONTAG as entidades empresariais  
2227 justificadamente. Embargo e interdição. E do termo de embargo e interdição. Então  
2228 atendendo a pedido do próprio relator do FBCN vou chamar a julgamento o processo  
2229 de nº 25 da pauta. É o processo 2502000133/2007-35, atuado Pinheirão Ind. de Com.  
2230 de Laminados Ltda relatoria FBCN, com a palavra o relator.

2231

2232

2233**O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – Adoto como relatório a nota informativa nº  
2234199/201 DCONAMA/SECEX/MMA. Trata-se de processo administrativo iniciado em  
2235decorrência do auto de infração nº 554521/D – MULTA, lavrado em 14/12/2006,  
2236contra Pinheirão Ind. De Com. De Laminados Ltda por “receber (armazenar)  
2237719,315m<sup>3</sup> de madeiras sem a prévia autorização do órgão competente, sendo  
2238681,954m<sup>3</sup> de madeiras em toras e 37,361m<sup>3</sup> de sarrafo, conforme levantamento de  
2239pátio”, em Cacoal/RO. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art.  
224032 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao art. 46 da Lei nº 9.605/98, cuja pena  
2241máxima é de um ano de detenção. A multa foi estabelecida em R\$ 144.00,00.  
2242Acompanham o auto de infração: Termo de Apreensão nº 467401/C, Termo de  
2243Depósito nº 467402/C, Termo de Inspeção, Comunicação de Crime, Relação de  
2244Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental e Certidão (rol de testemunhas). A autuada  
2245apresentou defesa às folhas 25-31, em 03/01/2007, quando alegou que: a) na ficha de  
2246estoque junto ao SISMAV a empresa tinha naquela data 27/11/2006, 210m<sup>3</sup> de  
2247madeira e que dois fiscais fizeram vistoria nas lâminas, juntamente com o requerente;  
2248b) dois fiscais acompanhados de um funcionário da empresa fizeram a vistoria nas  
2249toras e sarrafos, sendo que a vistoria começou após as 13 horas e que durante o  
2250período que permaneceram na empresa choveu torrencialmente por mais de uma  
2251hora; c) durante a chuva os trabalhos foram interrompidos e a equipe encerrou os  
2252trabalhos por volta das 17 horas e que é humanamente impossível dois fiscais  
2253contabilizarem com precisão a quantidade da madeira. Em 27/06/2007, o Gerente  
2254Executivo do IBAMA decidiu pela manutenção do auto de infração (fl.56-57). A  
2255autuada interpôs recurso ao Presidente do IBAMA, às folhas 63-70, em 24/04/2008. O  
2256Presidente do IBAMA, decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do  
2257auto de infração em 21/07/2008 (fl.83). Ressalta-se que não consta nos autos  
2258notificação do auto da decisão. Inconformada, a autuada interpôs recurso ao  
2259CONAMA, às folhas 87-94, em 18/12/2008. Quando alegou: a) que somente teve  
2260ciência da decisão mais de um ano após ter sido lavrado o auto de infração; b) que o  
2261procedimento administrativo feriu o princípio da ampla defesa e da isonomia; c) a data  
2262que consta no boleto bancário para o pagamento da multa é anterior à data do  
2263recebimento do AR, sendo que a partir desta data que é contado o prazo para a  
2264apresentação do recurso; d) impossibilidade de apenas dois fiscais e um curto espaço  
2265de tempo medirem comprimento, altura, largura e separar por essência, sendo que  
2266existiam pilhas com altura superior a 5 metros e as essências estavam todas  
2267misturadas. Vale ressaltar que não consta procuração nos autos. Em 14/07/2009, os  
2268autos do processo foram encaminhados ao CONAMA, pela Chefe do Gabinete  
2269Substituta da Presidência do IBAMA (fl.106). É o relatório. Da admissibilidade do  
2270recurso. Em tocante a intempestividade do recurso apresentado nos autos do  
2271processo, passa-se a análise ao exame da cronologia dos fatos. A decisão foi  
2272proferida em 21/07/2008 pelo presidente do IBAMA fl. 83, e em 18/12/2008 houve  
2273interposição do recurso pelo interessado, fls. 92 a 98. Considerando que o art. 16 em  
2274sua normativa nº 08 de 2006 é clara ao estipular em 20 dias para interposição do  
2275recurso, contada a partir da ciência ou da decisão oficial da recorrida, no entanto, não  
2276há acostado nos autos nenhuma informação quanto a notificação do autuado. Para  
2277fins de exame da tempestividade, considera-se a data da emissão da notificação  
2278administrativa, qual seja 26/11/2008. Estima-se que da data de emissão da notificação  
2279administrativa até o envio por aviso de recebimento leva-se 5 dias, como ocorreu no  
2280processo 02005002083/20040-99 e como o recurso ora em apreciação fora interposto  
2281em 18/12/2008, ou seja, 22 dias depois da emissão da notificação administrativa, e 17  
2282dias depois da possível data de envio por aviso de recebimento mostra-se razoável o

2283entendimento pela tempestividade do recurso, notadamente pela falta de  
2284comprovação nos autos da notificação do recorrente para que houvesse conclusão  
2285diferente. Entretanto, observa-se o vício de representação no recurso ora em exame  
2286por esta Câmara Especial Recursal, já que não há qualquer instrumento outorgando  
2287poderes a signatária do recurso embora seja a mesma desde o grau de apresentação  
2288em defesa administrativa. Nesse diapasão embora seja a conclusão pela  
2289tempestividade do recurso, entende-se pelo seu não conhecimento em razão do  
2290descumprimento do inciso 3 do art. 131 do Decreto 6514/2008 ante da falta de  
2291legitimidade de representar.

2292

2293

2294**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu acho que eu mantenho  
2295aquele entendimento que nós temos sustentado aqui na Câmara no sentido de que a  
2296ausência de procuração quando o advogado vem acompanhando sem resignação do  
2297IBAMA desde o início do processo, supre esse vício questão de aplicação de princípio  
2298da boa fé objetiva e da legítima expectativa. Particularmente eu acho que dá para  
2299conhecer.

2300

2301

2302**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então nós temos dois  
2303panoramas de tempestividade e de representação. O advogado esse é o mesmo  
2304advogado que apresentou a defesa administrativa que vem sendo recebida não houve  
2305nenhum apontamento de vista quanto a isso, isso não é questão do recurso. A  
2306Câmara Recursal vem tendo entendimento de que se o advogado vem atuando  
2307desde o início, mas ele também era intempestivo a intempestividade estava bem  
2308clara. Nesse caso ainda tem o problema da intempestividade.

2309

2310

2311**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Você me falou de que não tinha  
2312data da notificação.

2313

2314

2315**O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – O que foi levado em consideração pela  
2316inexistência de qualquer registro quanto a notificação da decisão. Essa data aqui que  
2317fica no rodapé.

2318

2319

2320**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Essa é a data que foi expedida  
2321que foi feito o ofício.

2322

2323

2324**O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – Que é original, foi emitido a notificação  
2325administrativa, que normalmente é o que vai para o aviso de recebimento.

2326

2327

2328**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Uma cópia disso foi enviada a  
2329pessoa.

2330

2331

23320 **SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – Isso, e essa data é de 26/11/2008,  
2333inclusive às 17:57, ou seja, só teve diligência.

2334

2335

23360 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Em 26/11/2008.

2337

2338

23390 **SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – Exato.

2340

2341

23420 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então está tranquila a  
2343tempestividade nesse caso.

2344

2345

23460 **SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – São 22 dias, a interposição do recurso é  
234722 dias após a emissão dessa notificação administrativa.

2348

2349

23500 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas já dá uma pista do  
2351trâmite, não foi 50 dias depois.

2352

2353

23540 **SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – Foi exatamente o objeto relacionado à  
2355análise.

2356

2357

23580 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu acho que mesmo que  
2359tivesse 50 dias depois, se você não tem como dizer qual foi o dia que você recebeu.

2360

2361

23620 **SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – Caso tenha sido 50 dias, nós podíamos  
2363tomar outras diligências para saber.

2364

2365

2366

23670 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Nesse caso isso já dá uma  
2368indicação para nós.

2369

2370

23710 **SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – 22 dias, sendo que no dia da emissão  
237217:57 da tarde foi impresso.

2373

2374

23750 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Se o correio foi altamente  
2376dirigente em dia.

2377

2378

23790 **SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – Impossível. Já foi para o dia 27 o que cai  
2380para 21 dias.

2381

2382

2383 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Sem contar fins de semana e  
2384 feriados que nós não estamos acompanhando.

2385

2386

2387 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – E a atuação do Correio.

2388

2389

2390 **SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – A atuação do correio.

2391

2392

2393 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – O SR. No mesmo dia conseguiu  
2394 notificar a pessoa.

2395

2396

2397 **SR<sup>a</sup> AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Mas ele entendeu pela  
2398 tempestividade.

2399

2400

2401 **SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – Pela tempestividade.

2402

2403

2404 **MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A tempestividade está tranquila, mas  
2405 entendeu pela não admissibilidade e pelo visto de representação.

2406

2407

2408 **SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – Nós tínhamos um problema na questão da  
2409 tempestividade e diante dessa análise, entendo pela tempestividade.

2410

2411

2412 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Agora em relação ao vício de  
2413 representação realmente, o que o Bernardo do ICMBio falou é que essa Câmara  
2414 Especial Recursal vem tendo o entendimento de proteger justamente a confiança, e a  
2415 própria expectativa que a autarquia e administração criou ao processar e receber  
2416 várias manifestações anteriores do advogado e não apresentar o vício. Quando nós  
2417 geralmente não conhecemos re recurso aqui por vício de representação ou é o  
2418 advogado que assina apenas esse último recurso não juntou quando é do momento,  
2419 mas isso já aconteceu, já vem acontecendo, se é o mesmo advogado que vem  
2420 apresentando manifestação. O Ministério do Meio Ambiente acompanha o voto  
2421 divergente do ICMBio.

2422

2423

2424 **SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – Por questão de ordem. Eu não estive  
2425 presente em nenhum julgamento em que esse entendimento foi firmado, mas eu acho  
2426 razoável. Então queria retificar essa minha posição dessa forma.

2427

2428

2429 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Manifestar pelo conhecimento  
2430 do recurso.

2431

2432

2433**O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – Exato, pelo conhecimento do recurso,  
2434digamos, pelo reconhecimento tácito da administração.

2435

2436

2437**A SRª AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o relator.

2438

2439

2440**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então se o relator vota pelo  
2441conhecimento do recurso, o IBAMA logicamente o ICMBio vai...

2442

2443

2444**O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – Tendo conhecimento agora desse  
2445entendimento firmado por essa Câmara.

2446

2447

2448**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio Ambiente  
2449também acompanha o relator.

2450

2451

2452**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça  
2453acompanha então o entendimento do relator.

2454

2455

2456**O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – Da prescrição. Caso a colenda Câmara  
2457Especial Recursal do CONAMA entenda pelo conhecimento do recurso em análise,  
2458passa-se a seguir ao exame da incidência ou não de prescrição, e após os  
2459fundamentos do recurso. Por entender que trata de infração administrativa acumulada  
2460com crime ambiental previsto nos art. 46 da lei 9605/98 cuja pena máxima é de 1 ano  
2461de detenção, implica-se o prazo prescricional estabelecido no art. 109 inciso 05 do  
2462código penal qual seja 04 anos. Assim sendo lembrando-se de que a hora recorrida foi  
2463proferida em 21/07/ 2008, não há o que se dizer em prescrição.

2464

2465

2466**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu vou só antes de nós  
2467colocarmos em votação, só vou fazer um acréscimo ao resultado, porque nós vamos  
2468juntar o voto escrito do relator que é pelo não conhecimento em razão do visto de  
2469representação, e vai juntar também o resultado falando que ele votou pelo  
2470conhecimento. Então eu acho que para ficar mais compreensível nós podemos  
2471colocar assim, após retificação do voto, o voto do relator pelo conhecimento do  
2472recurso, retificando o voto escrito, seu voto escrito e acompanhando o entendimento  
2473já pacificando pela CER/CONAMA, acho que pelo menos esclarece o que aconteceu.  
2474Então quanto a não incidência da prescrição o Ministério do Meio Ambiente também  
2475acompanha o relator.

2476

2477

2478**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com o relator.

2479

2480

2481 **A SRª AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o relator  
2482 na conclusão.

2483

2484

2485 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça acompanha  
2486 o relator.

2487

2488

2489 **O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – Do mérito. Se reconhecer os requisitos de  
2490 admissibilidade do recurso ora interposto perante este Conselho em processo  
2491 administrativo, passa-se a análise do mérito do recurso. No recurso apresentado o  
2492 autuado ora recorrente não se desincumbiu do ônus de provar que a infração não  
2493 existiu ausência de materialidade, ou que não foi ele autor da mesma ausência de  
2494 autoria. Alias restou apenas a fazer alegações quanto a ocorrência da inobservância  
2495 dos prazos legais para julgamento do auto de infração, cerceamento de defesa de  
2496 defesa, impossibilidade de medição correta do volume de madeira descrito no auto em  
2497 curto espaço de tempo e excesso na aplicação da multa não atacando o respectivo  
2498 mérito do at. A administração por sua vez instruiu corretamente o processo, tendo  
2499 havido inclusive elaboração de contradita por parte do fiscal autuante fls. 48 a 49.  
2500 Após detalhado exame dos autos. Entende-se pelo não procedimento as alegações  
2501 ora postas pelo recorrente, visto que a administração apresentou em todas as  
2502 instâncias as devidas comprovações legais de que tais argumentos não podiam  
2503 prosperar, notadamente o parecer PROJ e COEP nº 967/2008 fls. 76 a 81. Nesse  
2504 sentido, vota-se pelo indeferimento do recurso e consequente manutenção do auto de  
2505 infração e do termo de apreensão e depósito.

2506

2507

2508 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Alguém tem algum  
2509 esclarecimento?

2510

2511

2512 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o relator.

2513

2514

2515 **A SRª AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o relator.

2516

2517

2518 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça acompanha  
2519 o relator.

2520

2521

2522 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio Ambiente  
2523 também acompanha o relator, e lê o resultado, o processo 02502000133/2007-35.  
2524 Autuado, Pinheirão Ind. de Com. de Laminados Ltda relatoria FBCN. Voto do relator  
2525 pelo conhecimento do recurso retificando seu voto escrito e acompanhando o  
2526 entendimento já pacificado pela CER/CONAMA, pela não incidência da prescrição. No  
2527 mérito pelo não provimento do recurso e pela manutenção do auto de infração do  
2528 termo de apreensão de depósito. Aprovado por unanimidade o voto do relator, em 20  
2529 de outubro de 2011 e ausentes representantes da CONTAG das entidades  
2530 empresariais, justificadamente. O último processo da nossa pauta é o processo de

2531 número 20 o processo 02502000137/2007-13, atuado Paineira Indústria e Comércio  
2532 de Madeiras Ltda relatora IBAMA, com a palavra a relatora.

2533

2534

**2535A SRª AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – O auto de infração é o 554526  
2536 D. trata o presente caderno processual da autuação ambiental lavrado em 15 de  
2537 dezembro de 2006 em desfavor de Paineira Indústria e Comércio de Madeiras Ltda,  
2538 por receber 335,518m<sup>3</sup> de madeiras, com várias essências em roletas oriundas do  
2539 Estado do Mato Grosso com guias florestais falsificadas (nº 81, 82, 83, 84 e 85) e  
2540 Notas Fiscais nº 112, 114, 117, 119 e 120. A conduta descrita foi enquadrada no art. 76  
2541 e 46 parágrafo único da lei 9.605 e art. segundo inciso 2 e art. 32 parágrafo único do  
2542 Decreto 3.179 de 99 e ainda art. primeiro e segundo, inciso 1, alínea B da IN 112 de  
2543 2006 do IBAMA. A autuação importou na indicação de multa no valor de 100 mil e 800  
2544 reais, não foi lavrado termo de apreensão. O auto de infração foi julgado subsistente  
2545 em 13 de junho de 2007, o atuado recorreu ao presidente do IBAMA na decisão de  
2546 21 de julho de 2008, a autoridade recursal refutou as argumentações do atuado e  
2547 negou provimento ao recurso interposto. Inconformado o atuado interpôs novo  
2548 recurso, o qual em face do advento do Decreto 6514 e do entendimento no parecer  
2549 560 da CONHUR do MMA foi encaminhado para julgamento por esta Câmara  
2550 Especial Recursal. É o relatório. Inicialmente passo a analisar os requisitos de  
2551 admissibilidade do recurso. Dispõe a norma de regência o prazo recursal de 20 dias  
2552 contado da ciência da decisão recorrida, ocorre que nos autos não há registro da  
2553 notificação do atuado e da decisão do Sr. Presidente do IBAMA. Assim, há que se  
2554 considerar tempestivo o recurso apresentado em 18/11/2008. Quando da  
2555 apresentação da defesa, colacionou-se as fls. 31 a procuração dos advogados, que  
2556 representam desde então o atuado no presente processo, a representação encontra-  
2557 se, portanto, regularizada.

2558

2559

**2560O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Amanda na nota informativa  
2561 tinha uma referência ao aviso de recebimento fl. 108, cabe ressaltar que o aviso de  
2562 recebimento referente à decisão do presidente do IBAMA está na fl. 108.

2563

2564

**2565A SRª AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Então eu vou retificar, na  
2566 verdade eu já tinha entendido pela tempestividade só vou esclarecer que consta, as  
2567 fls. 108, o aviso de recebimento, foi recebido no dia 15 de dezembro e o recurso foi  
2568 protocolizado no dia 18 de dezembro, razão pela qual mantenho o entendimento pela  
2569 tempestividade do recurso apresentado.

2570

2571

**2572O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então quanto à tempestividade  
2573 chamo atenção dos senhores membros, além do entendimento do IBAMA pelo  
2574 conhecimento do recurso Ministério do Meio Ambiente acompanha.

2575

2576

**2577O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha:

2578

2579

**2580O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha.

2581

2582

2583 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça acompanha.

2584

2585

2586 **A SRª AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – No que toca a prejudicial de  
2587 mérito à pretensão punitiva não restou alcançada pelo instituto da prescrição  
2588 intercorrente. O processo teve regular andamento sem que tenha ficado paralisados  
2589 por mais de 3 anos, os autos foram remetidos ao CONAMA em 14 de julho de 2009.  
2590 Tampouco se verifica o escoamento do prazo da prescrição da pretensão punitiva  
2591 propriamente dita. A conduta autuada encontra a correspondente em tipificação penal  
2592 para o qual se prevê o prazo prescricional de 4 anos. Nesses termos e considerando  
2593 todos os marcos interruptivos da prescrição julgamento em 13/06/2007 decisão do  
2594 presidente do IBAMA em 21/07/2008, resta evidente que não ocorreu a prescrição.

2595

2596

2597 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então quanto a não incidência  
2598 da prescrição o Ministério do Meio Ambiente acompanha a relatora.

2599

2600

2601 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça com a  
2602 relatora.

2603

2604

2605 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com a relatora.

2606

2607

2608 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha a relatora.

2609

2610

2611 **A SRª AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Passo, pois a enfrentar o  
2612 mérito, no recurso interposto o autuado alega em síntese, inobservância dos prazos  
2613 legais para julgamento para decisão de primeira instância, cerceamento de defesa,  
2614 que não sabia que as guias florestais eram falsas e que quando tomou conhecimento  
2615 do fato impediu o descarregamento das madeiras no pátio da empresa, que não  
2616 cometeu a conduta descrita no auto de infração e que a advertência devia ser  
2617 aplicada antes da multa. O autuado na verdade reproduz *ipsis litteris* a argumentação  
2618 já esposada quando de sua defesa em recursos anteriores, apenas troco o nome de  
2619 defesa para recurso. Do prazo para julgamento do auto de infração. O recorrente  
2620 alega que houve extrapolação do prazo para julgamento do auto de infração que  
2621 implicaria na nulidade do mesmo. Ocorre que tais alegações não merecem prosperar.  
2622 A IN IBAMA 08/2003 a disciplinar o procedimento para apuração de infrações  
2623 administrativas por condutas e atividades lesivas ao Meio Ambiente reproduz no art.  
2624 12 o preconizado no art. 71 da lei 9605 de 98, complementando o dispositivo com  
2625 explicitação de que tal prazo não é Peremptório, já que é para deliberação conclusiva  
2626 acerca do laudo pode se demandar período mais delongado. Isso porque mais  
2627 importante que preservar a celeridade do julgamento é preservar a sua justiça.  
2628 Nesses termos, o parágrafo quarto do art. 12 do IBAMA, preceitua que a  
2629 inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade  
2630 julgadora em nenhum processo. Nesses termos o prazo declinado no art. 71 da lei

26319605 e confirmado no art. 12 da IN IBAMA 8 de 2003 não configura prazo preclusivo e  
2632sim um mero prazo procedimental que deve ser afastado quando necessário um  
2633interstício mais extenso para correta instrução processual em prol da justiça da  
2634decisão. Vale ainda destacar que analogicamente o código de processo civil prevê a  
2635dilatação dos prazos para as autoridades judiciais. Da obediência ao contraditório e a  
2636ampla defesa. Não prospera a alegação do recorrente no sentido de faltar motivação  
2637ao ato que homologou o auto infracional. A remissão ao parecer jurídico exarado pela  
2638procuradoria federal junto ao IBAMA é suficiente para preencher o requisito da  
2639motivação dos atos administrativos. É o que se deduz do art. 12 parágrafo II da IN  
264008. Ora, sendo vinculante a conclusão do parecer jurídico exarado pela Procuradoria,  
2641a motivação do ato que homologa o auto de infração. Na época era hoje não é mais. É  
2642a própria fundamentação do parecer, não se exige que haja nova motivação quando  
2643da homologação do auto, visto que este ato somente pode se reportar à motivação do  
2644parecer, o qual é obrigatório e vinculante. Assim a homologação do auto infracional  
2645não é ato discricionário da autoridade julgadora, e sim ato vinculado que deve estar  
2646restrito a fundamentação e conclusão do parecer jurídico. Também o auto de infração  
2647resta devidamente motivado pela descrição clara e objetiva da conduta do agente  
2648atuado. Verifica-se que para fins de incidência da sanção da multa basta a subsunção  
2649da ação ou omissão do administrado no art. Descrito na norma administrativa  
2650ambiental, a lavratura do auto de infração não demanda maiores formalidades,  
2651bastando que esteja devidamente preenchida e que a conduta esteja descrita de  
2652forma a possibilitar o atuado de exercer seu direito a ampla defesa e ao contraditório.  
2653A multa por sua vez surge do simples enquadramento da conduta no tipo normativo.  
2654Por fim, as completas instruções dos autos com relatório de fiscalização descrevendo  
2655as atividades da equipe de inspeção e a infração constatada acompanhada de fotos  
2656corroboram com a subsistência do auto de infração e com a sua motivação. Afirma  
2657ainda o recorrente que junto com a notificação não recebeu nenhuma decisão para  
2658que pudesse exercer o seu direito de defesa. Ocorre que o processo restou ou à sua  
2659disposição para que dele tivesse conhecimento, podendo extrair as cópias que  
2660entendessem necessárias. Tal alegação cai por terra ao se constatar as fls. 81 que  
2661junto com o recurso que ora se analisa foi acostada uma petição do atuado  
2662requerendo cópias integral dos autos. Assim não há que se falar em cerceamento de  
2663defesa. Na verdade, nesse ponto, ele frisa mais essa questão, que como ele não  
2664recebeu cópia da decisão, ele não teve como se defender. Da comprovação da  
2665materialidade a autoria da infração, a infração ambiental descrita no auto de infração  
2666resta demonstrada pela atuação in loco do agente de fiscalização do IBAMA. Aduz ao  
2667recorrente que realmente adquiria as referidas madeiras que foram sendo batidas no  
2668pátio, que realmente adquiriu as referidas madeiras que foram sendo batidas no pátio  
2669ao longo da semana em que protocolizou as GFs junto ao IBAMA. Afirma que quando  
2670tomou conhecimento de que as guias florestais eram falsas não permitiu que fosse  
2671descarregado o restante da madeira, e não efetuou o pagamento, motivo pelo qual o  
2672proprietário das madeiras as retirou do pátio. Alega que não recebeu a madeira.  
2673Pretende o recorrente imputar a responsabilidade ao proprietário e não ao  
2674destinatário. Ocorre que o art. segundo da lei 9.605 é clara ao atribuir a  
2675responsabilização a todos aqueles que concorrem para a prática da infração. O  
2676relatório de fiscalização de folhas 7 afirma que a madeira foi comercializada, a  
2677contradita de folhas 39 por sua vez expõe que não foi apresentado nenhum  
2678documento que comprove a devolução da madeira, já que há notas fiscais de entrada  
2679emitidas pela Madeireira Soledade e não há notas fiscais de saída da empresa  
2680atuada, ou qualquer outro documento que se preste a confirmar que a madeira foi de

2681fato devolvida. Presume-se que o recorrente na qualidade de empresa do ramo  
2682madeireiro é conhecedor de seu mister, principalmente dos trâmites e documentos  
2683exigidos para o exercício regular das atividades. É, portanto, seu dever verificar a  
2684procedência e autenticidade da documentação exigida pela legislação. Nenhuma  
2685alegação de boa fé não elide a infração, uma vez que o recorrente não fez juntada de  
2686qualquer prova ou documento capaz de demonstrar que não praticou a irregularidade,  
2687ou que devolveu a madeira para a empresa fornecedora. Além disso, nos termos em  
2688que dispõe o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, a ninguém cabe descumprir  
2689o direito alegando que não o conhece. No relatório de fiscalização, o agente inclusive  
2690fala que em nenhum momento ele foi ao IBAMA informar que as guias eram falsas,  
2691que aquele valor não deveria ser registrado.

2692

2693

2694 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Bernardo: eu estou  
2695perguntando pelo seguinte, capô eu já me manifestei outras vezes eu sou que a  
2696responsabilidade administrativa é em número subjetiva e que depende de indícios de  
2697dolo ou culpa.

2698

2699

2700 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Qual a falsidade da guia?

2701

2702

2703 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Vê no relatório Bernardo.

2704

2705

2706 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Ele fala que é falso, mas não  
2707fala qual a falsidade. Estou perguntando pelo seguinte, como eu já me manifestei  
2708outras vezes aqui na Câmara eu sou de entendimento de que a responsabilidade  
2709administrativa ela é de índole subjetiva, e que depende de indícios de dolo ou culpa.

2710

2711

2712 **SR<sup>a</sup> AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Mas nesse caso Bernardo, eu  
2713acho que vai mais, além disso, aí, porque ele afirma que ele viu que as ATPFs, que as  
2714guias eram falsa, e ele teria devolvido a madeira, mas em momento nenhum ele foi ao  
2715IBAMA, levou comunicado ou comprovou que devolveu. Aquele saldo continuou  
2716constando. Ele continuou s3e beneficiando da legalidade da aplicação da sansão de  
2717multa, a ação do autuado foi enquadrado no art.32 parágrafo único do Decreto 3179  
2718por receber madeira sem origem legal. O valor da multa observou a disposição do  
2719preceito secundário do art, 31 do Decreto 3179 sendo cominado nos limites dispostos  
2720300 reais. Nada há, portanto de irrefutável e ilegal na quantificação da multa, a  
2721necessária motivação do ato é satisfeita com a descrição clara e objetiva da conduta  
2722do autuado e da obrigação que tem os agentes ambientais de observar a legislação e  
2723sancionar aqueles que atuem em desconformidade com ela. Também não merece  
2724prosperar a alegação de que a pena de multa apenas pode ser aplicada após a prévia  
2725advertência, o parágrafo terceiro do art. segundo do Decreto 3179 em nenhum  
2726momento condiciona a aplicação da pena de multa à prévia advertência, na medida  
2727em que se limita a estabelecer que sempre que o infrator já houver sido advertido  
2728anteriormente e apesar disso reiterar a prática ilícita deve ser aplicada a multa  
2729simples. Observa-se que a norma não estabelece que apenas nessa hipóteses é  
2730cabível a multa. Condiciona tão somente que tal consequência ocorrerá sempre que

2731se verificar reincidência, mas não apenas nesse caso. Tal técnica é típica do direito  
2732administrativo em que diferentemente do que ocorre no direito penal não há uma  
2733vinculação do legislador a tipos fechados. Em direito penal não há pena sem prévia  
2734combinação legal e portanto, todas as condutas ilícitas devem estar taxativamente  
2735previstas e junto delas as respectivas sanções. Já em relação às infrações  
2736administrativas, não se aplica o princípio da legalidade em acepção tão estrita, basta  
2737que a lei preveja determinada sanção não havendo necessidade de que estejam  
2738previamente arroladas todas as condutas que podem dar ensejo a sua aplicação. Ante  
2739o exposto, verifica-se que a materialidade do ato resta devidamente comprovada, bem  
2740como foi realizada a correta capitulação do fato e observados os critérios pertinentes  
2741para apuração do valor da multa. Desta feita o auto de infração reveste-se das  
2742formalidades a ele inerente com a descrição objetiva e clara da infração e da  
2743subsunção legal, e com a aplicação da multa em consonância com os consectários  
2744legais. Sem qualquer empecilho ou prejuízo ao exercício do direito de defesa do  
2745recorrente. Nas razões do recurso, o autuado não traz qualquer informação inovadora  
2746ao documento que lida a presunção de legitimidade de que se reveste o auto de  
2747infração com isso e ratificados os argumentos dos pareceres jurídicos precedentes,  
2748opino pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu indeferimento, com a  
2749consequente manutenção da sanção confirmada no julgamento de primeira e segunda  
2750instâncias. É como voto.

2751

2752

2753**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – E até valendo da sua pergunta  
2754Bernardo, a contradita o agente fala que a recorrente ao tomar conhecimento  
2755subsistente das guias falsas deveria comunicar ao IBAMA sobre os procedimentos,  
2756não apresenta nenhum documento que comprove a devolução da madeira, haja vista  
2757que as notas fiscais de entradas emitidas pela empresa madeireira Soledade Sapezal  
2758que é a empresa que remeteu. E não as notas fiscais de saída da Paineira Indústria e  
2759Comércio que é a autuada, ou outro documento confirmando que a madeira foi de fato  
2760devolvida. Como a madeira sequer foi encontrada no pátio da empresa sugere-se que  
2761ou foi comércio de documentos para acobertar madeiras ilegais, ou a madeira foi  
2762removida do pátio entre a detecção das guias falsas e a vistoria no pátio patrimônio da  
2763empresa.

2764

2765

2766**A SR<sup>a</sup> AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Porque certamente ele devia ter  
2767algum contrato, alguma coisa com a empresa madeireira, a empresa fornecedora.  
2768Então deve ter tido alguma comunicação, algum destrato, alguma coisa que ele  
2769pudesse fazer prova.

2770

2771

2772**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A documentação de entrada  
2773existe.

2774

2775

2776**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Estou bem satisfeito. Acho que  
2777mantido a minha premissa de entender que a responsabilidade é subjetiva, acho que  
2778está no caso está bem comprovado os indícios de que há dolo, ou seja, há conivência  
2779nessa falsidade, tanto que o recorrente ciente da falsificação da guia florestal não  
2780comprovou qualquer espécie de devolução da madeira, o que dá a entender que ele

2781anuiu com ela e se beneficiou desse comércio irregular. Então estou seguro em  
2782acompanhar o IBAMA.

2783

2784

2785**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio Ambiente  
2786também acompanha a relatora, só reiterando que essa CER já se decidiu pela  
2787responsabilidade objetiva em alguns casos, mas acho que essa discussão é até  
2788irrelevante no em virtude até do que o Bernardo falou, pela documentação constante  
2789dos autos é possível observar a prática da conduta administrativa. Então o Ministério  
2790do Meio Ambiente acompanha a relatora.

2791

2792

2793**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça acompanha  
2794a relatora.

2795

2796

2797**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha a relatora.

2798

2799

2800**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então todos tendo votado eu  
2801leio o resultado. O processo é o 02502000137/2007-13 Atuado Paineira Indústria e  
2802Comércio de Madeiras Ltda relatoria IBAMA. Voto da relatora preliminarmente pela  
2803admissibilidade do recurso não existência da prescrição, no mérito pelo indeferimento  
2804do recurso e manutenção do auto de infração. Aprovado por unanimidade o voto da  
2805relatora, julgado em 20 de outubro de 2011, ausentes os representantes da CONTAG  
2806e das entidades empresariais justificadamente. Esse acho que é o último processo  
2807nosso da pauta de hoje e dessa 23ª Câmara Especial Recursal, só vou lembrar aos  
2808senhores que nós ficamos já ficam incluídos na pauta da 24ª Câmara Especial dias 10  
2809e 11 de novembro, os 8 processos que estavam pendentes diligentes não retornaram,  
2810o processo de relatoria do Ministério da Justiça que não foi incluído na pauta, o outro  
2811processo de relatoria do Ministério da Justiça que foi deliberado por diligência, 3  
2812processos de relatoria da CONTAG, mais 3 processos de relatoria das entidades  
2813empresariais que não compareceram justificadamente nessa reunião. Então já temos  
2814além dos 21 processos normalmente que foram distribuídos hoje. Nós temos 21, mais  
28158, mais 7, mais 9 processos na pauta da próxima reunião. Conforme já conversado e  
2816reiterando a necessidade da pontualidade e da presença de todos. Muito obrigado e  
2817encerro aqui essa 23 Câmara Especial Recursal.